



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	3
PORTARIA	3
PORTARIA Nº 8.739 DE 23 DE MARÇO DE 2023.	3
PORTARIA Nº 8.738 DE 23 DE MARÇO DE 2023.	3
PORTARIA Nº 8.737 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.	3
PORTARIA Nº 8.736 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	3
PORTARIA Nº 8.735 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	4
PORTARIA Nº 8.734 DE 22 MARÇO DE 2023.	4
PORTARIA Nº 8.733 DE 22 MARÇO DE 2023.	4
PORTARIA Nº 8.731 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	5
PORTARIA Nº 8.729 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	5
PORTARIA Nº 8.728 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	5
PORTARIA Nº 8.727 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	5
PORTARIA Nº 8.726 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	6
PORTARIA Nº 8.725 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	6
PORTARIA Nº 8.724 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	6
PORTARIA Nº 8.723 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	7
PORTARIA Nº 8.722 DE 20 DE MARÇO DE 2023.	7
PORTARIA Nº 8.732 DE 22 DE MARÇO DE 2023.	7
PORTARIA Nº 8.721 DE 20 DE MARÇO DE 2023.	9
DECRETO	9
DECRETO Nº 018 DE 30 DE MARÇO DE 2023	9
DECRETO Nº 019 DE 30 DE MARÇO DE 2023.	11
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	87
AVISO DE CONCORRÊNCIA	87
AVISO ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - CPL	87
AVISO ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023 - CPL	87
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO	88
AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023	88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	88
EXTRATO DE CONTRATO	88
CONTRATO 13/2023 - SEMED	88
CONTRATO 23/2023 - SEMED	88
CONTRATO 24/2023 - SEMED	89
CONTRATO 25/2023 - SEMED	89
CONTRATO 38/2023 - SEMED	89
CONTRATO 40/2023 - SEMED	90
CONTRATO 28/2022 - SEMED	90
CONTRATO 73/2023 - SEMED	90
CONTRATO 74/2023 - SEMED	91



CONTRATO 75/2023 - SEMED	91
SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN	92
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	92
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 002/2021 – FUMTRAN (9912528265 – ECT).	92





GABINETE DO PREFEITO - GAP

PORTARIA

PORTARIA Nº 8.739 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal RITA DE CASSIA FREIRE DE CARVALHO, matrícula nº38.841-6 do cargo efetivo, de ENFERMEIRO, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 07/03/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: uu3nowkvttf20230330090352

PORTARIA Nº 8.738 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula nº41.458-1

do cargo efetivo, de TEC.EM INFORMATICA, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 08/03/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: nxldk5c wd7220230330090353

PORTARIA Nº 8.737 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA, matrícula nº45.642-0 do cargo efetivo, de AUX. DE ENFERMAGEM, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 09/02/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: ww7qy11ra20230330090304

PORTARIA Nº 8.736 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II





do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal SEBASTIANA RIBEIRO SANTOS LIMA, matrícula nº38.830-0 do cargo efetivo, de TEC. EM NÍVEL MÉDIO, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 31/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: y0bbcs3pxzw20230330090343

PORTARIA Nº 8.735 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARINALVA MORAES PEREIRA SOUSA, matrícula nº53.132-4 do cargo efetivo, de ENFERMEIRO, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 26/05/2022. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: rhl1vxj3n20230330090333

PORTARIA Nº 8.734 DE 22 MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARIA AMÉLIA DE SOUSA FREITAS, matrícula nº29.939-1 do cargo efetivo, de PROFESSOR NÍVEL III, da Secretaria Municipal de . Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 10/03/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: i1hmgini9u20230330090309

PORTARIA Nº 8.733 DE 22 MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal GUSTAVO MACENA CORREIA DE LIMA, matrícula nº84.807-3 do cargo efetivo, de MEDICO ESP/ANGIOLOGISTA, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de





Imperatriz, com seus efeitos à data de 10/03/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: 4cluipy0frw20230330090347

PORTARIA Nº 8.731 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº84.809-9 do cargo efetivo, de TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40HS/20, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 29/12/2022. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: wk9ol2ktaqb20230330090355

PORTARIA Nº 8.729 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº

1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal FRANCISCO MARCELO VIEIRA DE LIMA, matrícula nº40.908-1 do cargo efetivo, de TEC. EM ADMINISTRAÇÃO, da Secretaria de Desenvolvimento social- SEDES. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 24/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: ggtlmoz1eb020230330090338

PORTARIA Nº 8.728 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MICHERLANGELA ALMEIDA DE SOUSA SILVA, matrícula nº44.356-5 do cargo efetivo, de AUXILIAR DE MAGISTÉRIO, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 20/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: 1jgl321ags620230330090354





PORTARIA Nº 8.727 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS DE SOUSA, matrícula nº44.359-0 do cargo efetivo, de AUXILIAR DE MAGISTÉRIO, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 20/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: ztxwjcvyo4x20230330090358

PORTARIA Nº 8.726 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal VANIA MARIA DOS SANTOS COSTA, matrícula nº46.830-4 do cargo efetivo, de MERENDEIRO(A), da Secretaria Municipal de Educação- SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 16/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: sdn0ywkpe20230330100351

PORTARIA Nº 8.725 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal OCÍDIO FREITAS DO NASCIMENTO, matrícula nº85.135-9 do cargo efetivo, de PEDAGOGO, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 13/02/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: sghuvnmjkgd20230330100302

PORTARIA Nº 8.724 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura





Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal LIVYA BERTUANI ALMEIDA, matrícula nº84.914-6 do cargo efetivo, de TEC. ENFERMAGEM, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 15/02/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: izqtfhyfi20230330100310

PORTARIA Nº 8.723 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal LEILIANE SANTOS CUNHA, matrícula nº85.083-8 do cargo efetivo, de ASSISTENTE SOCIAL, da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 31/01/2023. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: n30t6xsw20230330100357

PORTARIA Nº 8.722 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE

IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal FABIANA DA SILVA SOUSA RICHIL, matrícula nº42.411-1 do cargo efetivo, de A.S.M.A, da Secretaria Municipal de Administração -SEAMO. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 10/02/2023 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: fwrslgqx7v20230330100308

PORTARIA Nº 8.732 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal MARIA HELENA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO, matrícula nº41.906-0 do cargo efetivo, de PROFESSOR NIVEL III, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 14/02/2023 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO





DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE
ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: i5eictyq3pr20230330100342





PORTARIA Nº 8.721 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Nomeia membros do conselho da Sociedade Civil e do Poder Público que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, CONSELHEIRO (A), do Conselho Municipal de Educação-CME, na condição de membro:

NOME	REPRESENTAÇÃO
DOMINGOS BANDEIRA GONÇALVES	Representante do Executivo Municipal
ELIZABETE ROCHA DE SOUSA LIMA	Representante das Instituições de Ensino Superior/ Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão/UEMASUL
FRANCISCO SILVESTRE SILVA FILHO	Representante do STEEI (Presidente C.M.E)
ISAURA XAVIER NASCIMENTO	Representante da Inspeção Escolar Municipal de Imperatriz
IVOLENE JESUS DE CASTRO	Representante de Pais de Alunos da Escola Municipal Casa de Dom Bosco
JOSE SATURNINO SILVA SERRÃO	Representante da AGESMI
ORLEANE EVANGELISTA DE SANTANA	Representante da Unidade Regional de Educação de Imperatriz-UREI
MIRIAM REIS RIBEIRO	Representante das Escolas Particulares de Imperatriz
ROMULO DA SILVA ANDRADE	Representante do Poder Legislativo Municipal
SANDRO DO NASCIMENTO MEDEIROS	Representante da Secretaria municipal de Educação- SEMED
ROMULO DA SILVA FERAZ	Representante de Alunos das Escolas Municipais

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE MARÇO DE 2023, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeitura Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: 4rkmfu2hhxn20230330100342

DECRETO

DECRETO Nº 018 DE 30 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimento do Alvará de Localização e Funcionamento, do Alvará da

Vigilância Sanitária do exercício 2022 e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a Lei





Municipal 001/2003 (Código Tributário Municipal);
CONSIDERANDO a atualização do sistema gestão pública municipal e os procedimentos técnicos e administrativos internos necessários à sua ocorrência relativos a implantação do Novo Código Tributário,
CONSIDERANDO que ao contribuinte deve ser oportunizado prazo hábil para a solicitação do alvará 2023.
CONSIDERANDO que os atos administrativos devem visar a eficiência: DECRETA: Art. 1º. Fica automaticamente prorrogada, até 30 de abril de 2023, a data de vencimento do Alvará de Localização de Funcionamento do exercício de 2022 dos estabelecimentos de Imperatriz-MA. Art. 2º. Fica automaticamente prorrogada, até 30 de abril de 2023, a data de vencimento do Alvará de Licenciamento da Vigilância Sanitária do exercício de 2022 dos estabelecimentos de Imperatriz-MA. Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: rel7yhnylym20230330120353





DECRETO Nº 019 DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022 (Novo Código Tributário do Município de Imperatriz - CTMI) e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 01/2011, e com base na Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022 (Novo Código Tributário do Município de Imperatriz - CTMI), que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

REGULAMENTO DA Lei Complementar nº 005 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 1º O presente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº xx, de xx, normatiza o novo Código Tributário do Município de Imperatriz.

LIVRO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 2º Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – os impostos sobre:

propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

serviços de qualquer natureza – ISSQN;

– as taxas especificadas Lei Complementar 005 de 30 de dezembro de 2022:

em razão do exercício regular do poder de polícia;

pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

– as contribuições:

de melhoria, decorrente de obras públicas;

para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.





Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Imperatriz compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto no Código Tributário do Município de Imperatriz (Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022).

Art. 4º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Imperatriz a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Imperatriz.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Imperatriz.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 5º É vedado ao Município de Imperatriz, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

– exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

– instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

– cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

– utilizar tributo com efeito de confisco;

– estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

– instituir impostos sobre:

patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

templos de qualquer culto;

patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;

livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º A vedação da alínea a do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea a do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da





obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos

seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso VI deste artigo, fica condicionada à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e à verificação por Auditor Fiscal de Tributos Municipais do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

§ 8º Caberá ao Secretário Municipal de Finanças decidir e expedir o certificado de reconhecimento de imunidade de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o Secretário Municipal de Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO CONTRIBUINTE DO IPTU

Art. 6º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O lançamento do IPTU far-se-á em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 2º O imóvel só será cadastrado em nome do possuidor mediante a comprovação documental de que o interessado tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, na dicção dos art. 1.196 do Código Civil.

§ 3º É inservível para fins tributários a fatura de água ou energia, como documento comprobatório da posse.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR VENAL

Art. 7º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, obtido através da Planta de Valores Genéricos – PVG, utilizando-se a metodologia de cálculo definida no Código Tributário do Município de Imperatriz, ou através de avaliação individual do imóvel quando da inclusão do mesmo no cadastro imobiliário.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I – no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição: o valor fundiário do solo;

II – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no







caput deste artigo, a base de cálculo correspondente a setenta por cento do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

– declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias; ou

– contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência Executiva de ITBI.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá proceder, no máximo a cada quatro anos, mediante lei, às atualizações da Planta de Valores Genéricos – PVG.

§ 4º Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 5º Para imóvel a ser incluído no cadastro imobiliário, prevalecerá sobre os critérios da PVG, prevista no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco em avaliação individual.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 8º Obedecido o prazo decadencial, a Administração Tributária, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, deve revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes à época do lançamento estão em desacordo com a situação fática do imóvel, podendo, nestes casos, serem efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias ou serem promovidos lançamentos substitutivos.

§ 1º Os processos de pedido de revisão de lançamento do IPTU, de revisão de área do imóvel e de reclamação contra lançamento de IPTU, somente serão admitidos se formalizados com a devida fundamentação e instruídos com os seguintes documentos comprobatórios das alegações:

- requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido e enviado para análise no portal do contribuinte ou entregue na sede da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO;

- instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

- cópia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

- cópias do CPF e RG do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, para pessoa física, e cópia do CNPJ, para pessoa jurídica; e

- cópias dos documentos comprobatórios do direito alegado, como a seguir:

certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no

máximo um ano ou escritura pública, título de aforamento ou documento equivalente, desmembramento, remembramento, planta baixa aprovada pela Secretaria de Planejamento Urbano - SEPLU, dentre outros;

habite-se;

laudo de avaliação contraditório, nos termos da NBR nº 14653-2;

convenção do condomínio ou Declaração do Imóvel, definida em Portaria, conforme o caso.

§ 2º Quando da realização de vistorias para instrução de processos relativos a IPTU ou ITBI deverão ser atualizados todos os dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 9º O pagamento do IPTU será feito junto a instituições arrecadoras conveniadas, de uma só vez ou em até seis parcelas, mensais e sucessivas, com o valor mínimo da parcela sendo estabelecido em ato expedido pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 1º O Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária fixará, anualmente, por meio de Portaria, as datas de vencimento da cota única e de cada parcela.





§ 2º Ao contribuinte que pagar o IPTU em cota única, até o vencimento da primeira parcela, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor integral do imposto.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 10. Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

– residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após atualização cadastral, e área territorial até 100 m² quando nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município, e não possua empresas ou participação acionária empresarial;

– edificado, que tenha como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, as Associações de Bairros, Associações de Moradores de Bairros e Vilas, Centros Comunitários e congêneres, sem fins lucrativos, que congreguem associados na defesa de seus interesses sociais, quando destinados exclusivamente às atividades estatutárias;

– Os contribuintes aposentados, pensionistas, com benefício assistencial de amparo ao Idoso ou Deficiente que recebam proventos de até um salário mínimo mensal e que possuam um único imóvel utilizado como residência na cidade de Imperatriz com área territorial de até 300 m² (trezentos metros quadrados), não ultrapassando o valor venal atualizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

– Os contribuintes em tratamento das seguintes patologias clínicas obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, não ultrapasse o valor venal atualizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) Oncológicas;

b) Síndrome Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

c) Tratamento psiquiátrico;

d) AVE (Acidente Vascular Encefálico) com sequelas;

e) Cardiopatia com intervenção cirúrgica; e

f) Doenças renais crônicas.

– de propriedade de associações desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades essenciais e estatutárias, excetuando-se as associações de moradores em condomínios e loteamentos;

– cedido gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de Imperatriz, durante o prazo da cessão;

§1º Os valores dos limites de isenção dos imóveis referidos nos incisos I, III e IV, deste artigo, serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A isenção de que trata o inciso III os beneficiários deverão comprovar a aposentadoria mediante apresentação do último extrato de benefício Atualizado.

§ 3º A isenção de que trata o inciso IV deste artigo, os beneficiários deverão comprovar as patologias elencadas através de exames especializados, laudos médicos especializados ou nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário que comprove aquisição de medicamentos específicos, a que se destinam ao uso próprio das doenças acima descritas, que estejam em constante tratamento clínico.

§4º Para incidir a isenção tributária, compreendidos nas alíneas “a”, à “e” do inciso IV deste artigo, os contribuintes deverão concomitantemente possuir um único imóvel na cidade de Imperatriz, nele residir, possuir renda de até um salário mínimo, com forma de renda e sustento familiar, e não possuir empresas ou participação acionária empresarial.

Art. 11. As isenções a que se referem os incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 10 deste Regulamento, deverão ser requeridas a cada três anos, instruindo-se o requerimento com as seguintes provas do atendimento das condições estabelecidas:

- na hipótese do inciso I do art. 10 deste Regulamento:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;





cópias do CPF e RG do proprietário;

cópia do último contra-cheque; e

cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano;

- na hipótese do inciso II, do art. 10 deste Regulamento:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CNPJ da instituição, ata de eleição da atual diretoria e CPF e RG de seu dirigente; e

cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano, ou escritura pública, título de aforamento, contrato de compra e venda ou documento equivalente;

- na hipótese do inciso III, do art. 10 deste Regulamento:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CPF e RG do proprietário;

cópia do último extrato de benefício atualizado; e

cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano;

- na hipótese do inciso IV do art. 10 deste Regulamento:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CPF e RG do proprietário;

cópias dos exames médicos com laudos comprobatórios da patologia; e

cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano;

- na hipótese do inciso V do art. 10 deste Regulamento:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel, representante legal ou procurador habilitado devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CNPJ da instituição, ata de eleição da atual diretoria e CPF e RG de seu dirigente; e





cópia de documento que comprove a cessão gratuita do imóvel; e

cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano, ou escritura pública, título de aforamento, contrato de compra e venda ou documento equivalente.

VI - na hipótese do inciso VI do art. 10 deste Regulamento:

a) requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel, representante legal ou procurador habilitado devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

b) instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

c) cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

d) cópia de documento que comprove a cessão gratuita do imóvel; e

e) cópia de certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano, ou escritura pública, título de aforamento, contrato de compra e venda ou documento equivalente.

Parágrafo único. O benefício de isenção de que trata o caput deste artigo tem validade a partir do exercício em que for protocolado o requerimento, quando for o caso, e a inobservância no pleito, da forma, condições e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 12. Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais que adotem como fonte

alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, cujo sistema de geração tenha capacidade para atender a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média mensal de consumo de energia elétrica da unidade residencial referente aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento.

§ 1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o caput deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente, por um único período de 5 (cinco) anos, não podendo ser renovado em nenhuma hipótese.

§ 2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em cada lançamento anual de IPTU.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado, com as provas do atendimento das condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º O requerimento de isenção parcial de IPTU de que trata o caput deste artigo poderá ser protocolizado até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador.

Art. 13. A isenção parcial de IPTU a que se refere o art. 12 deste Regulamento deverá ser requerida, instruindo-se o requerimento com as seguintes provas do atendimento das condições estabelecidas:

- requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel, representante legal ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

- instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

- cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

- cópias do CNPJ ou CPF e RG do sujeito passivo cadastrado do imóvel;

- cópia do talão de fatura de energia elétrica, emitido pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Imperatriz contendo todas as informações sobre o sistema de geração, ou congêneres, referente ao período de consumo que compreenda a data de 1º de janeiro do exercício em que for protocolizado o requerimento;

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL





Art. 14. A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo a solicitação ser formalizada com a devida fundamentação e instruída com os documentos necessários ao lançamento do IPTU, como a seguir:

- inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da

Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópias do CPF e RG do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, para pessoa física, e cópia de CNPJ, para pessoa jurídica;

cópia do comprovante de endereço do adquirente;

cópias de documentos comprobatórios do direito, conforme a natureza jurídica do negócio, a saber: certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano ou escritura pública; título de aforamento; Declaração do Imóvel e planta, definidos em Portaria ou documento equivalente, conforme o caso; e

croqui de localização do imóvel na quadra, conforme modelo definido em Portaria;

- alteração de nome do contribuinte:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CPF e RG do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, para pessoa física, e cópia de CNPJ, para pessoa jurídica;

cópia de comprovante de endereço do adquirente; e

cópias de documentos comprobatórios do direito, conforme a natureza jurídica do negócio, a saber: certidão de registro de imóvel atualizada, com data de emissão de no máximo um ano ou escritura pública; título de aforamento; termo de doação ou permuta; formal de partilha no caso de alteração em favor de algum herdeiro; carta de arrematação e certidão de inteiro teor do registro de imóvel, em caso de aquisição através de hasta pública;

- alteração de endereço para correspondência:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia de DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;

cópias do CPF e RG do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, para pessoa física e cópia de CNPJ, para pessoa jurídica; e

cópia de comprovante de endereço do contribuinte (conta de água ou luz), se pessoa física, ou ficha de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica;

- alteração de utilização do imóvel:

requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel ou procurador habilitado, devidamente preenchido no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

instrumento de procuração pública ou procuração particular, que terá validade por um ano, com firma do outorgante reconhecida, nos casos em que o contribuinte esteja representado por terceiros;

cópia do DAM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;





cópias do CPF e RG do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, para pessoa física e cópia de CNPJ, para pessoa jurídica; e

declaração de Uso do Imóvel, conforme modelo definido em Portaria.

Art. 15.

Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o sujeito passivo é obrigado a declarar, através de processo formalizado devidamente no portal do contribuinte ou na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruindo o processo com a documentação comprobatória dos dados cadastrais a serem registrados.

Art. 16. O requerente será notificado, conforme modelo do ANEXO IX deste Regulamento, caso deixe de entregar algum documento necessário à análise de solicitações relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive reclamação contra lançamento.

§ 1º O requerente com documentação pendente terá o prazo de 30 dias, contados da data da notificação a que se refere o caput deste artigo, para protocolar a documentação listada na notificação.

§ 2º Caso o requerente deixe de protocolar a documentação pendente no prazo da notificação, o processo será indeferido e arquivado de ofício, por falta de documentação comprobatória.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU

Art. 17. Deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente, os dados mensais referentes a processos e procedimentos relativos à habitação, urbanismo e malha viária de transporte urbano:

– pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLU, os processos de alvará de construção, habite-se, auto de regularização, desmembramento de lotes, remembramento de lotes, demarcação, aprova de loteamento e relação dos trechos de logradouros que receberam calçamento ou pavimentação asfáltica; e

– Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SETRAN, as alterações na malha viária de transportes coletivos urbanos de Imperatriz.

Art. 18. As concessionárias de serviço público deverão enviar por meio magnético ou eletrônico à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, quando solicitados, os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município de Imperatriz, constando nome, CPF ou CNPJ do usuário e endereço completo do imóvel, respeitando o sigilo fiscal nos termos da LGPD.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 2º As concessionárias de serviço público que não enviarem os dados cadastrais no período de 15 dias após a solicitação, descumprirá a obrigação acessória passível de multa conforme art. 234, inciso I, alínea “d”.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI





Art. 19.

Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á

devido o imposto nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição dos respectivos bens e direitos e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A demonstração de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente por meio de apresentação dos atos constitutivos, e suas respectivas atualizações, ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º O interessado juntará ao requerimento de reconhecimento da não incidência do ITBI a documentação prevista no § 6º deste artigo, incluindo ainda, a sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e registro na Junta Comercial do Estado.

§ 8º Estando o sujeito passivo no início de suas atividades quando da aquisição, deverá apresentar Declaração de Não Preponderância assinada por todos os proprietários da empresa, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 9º A pessoa jurídica adquirente poderá ser fiscalizada no decorrer dos trinta e seis meses após a homologação da incorporação, sendo devido o ITBI se evidenciada a preponderância de atividade, nos termos do § 4º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 20. São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares, atendidos os seguintes requisitos:

I - área total da construção não superior a cinquenta metros quadrados;

II - área total do terreno não superior a cem metros quadrados;

III - localização em bairros economicamente carentes; e

IV - que o adquirente não seja proprietário de imóvel no Município.

§ 1º A isenção será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em deferimento a requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária– SEFAZGO, no qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.





§ 2º O interessado deverá juntar ao requerimento os seguintes documentos: I – certidão de registro do imóvel atualizado; e

II – certidões negativas de propriedade de imóveis emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Imperatriz.

§ 3º O benefício da isenção fica condicionado a que o requerente não possua imóvel registrado no Cadastro Imobiliário da SEFAZGO.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO ITBI

Seção



Da Base de Cálculo do ITBI

Art. 21. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 22. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

— valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Imperatriz;

– dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§ 3º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 4º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

§ 5º O valor da base de cálculo será reduzida:

– na instituição de uso e usufruto, para um terço do valor do imóvel;

– na transmissão da nua propriedade, para dois terços do valor do terreno.

- em trinta por cento no primeiro financiamento imobiliário pelos programas de financiamentos sociais.

Art. 23. Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

– características do terreno e da construção: a forma, dimensão, utilidade; o estado de conservação; e a localização e zoneamento urbano.

– o custo unitário da construção e os valores: aferidos no mercado imobiliário; e das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Seção II

Da Alíquota do ITBI

Art. 24. As alíquotas do ITBI são:

– de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

– 0,5% (zero virgula cinco por cento) em face do valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o restante.

§ 1º Para as transmissões decorrentes de arrematações, adjudicações e remições, de que trata o parágrafo 3º do artigo 22 deste Regulamento, a base cálculo do ITBI será o maior valor entre o valor venal do imóvel e o valor atualizado da arrematação, adjudicação ou remição.

§ 2º Para fins deste artigo, são programas habitacionais para famílias de baixa renda:

– os Programas de habitação federal do Brasil para aquisição de habitações de baixa renda;

– o Programa de Arrendamento Residencial (PAR);





- qualquer programa habitacional no qual os imóveis sejam construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);
- qualquer programa habitacional que seja declarado pela instituição financeira responsável pelo financiamento como programa habitacional para famílias de baixa renda.

Seção III

Do Pagamento do ITBI

Art. 25. O pagamento do ITBI, foros e laudêmos, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma só vez ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, com o valor mínimo da parcela estabelecido em ato expedido pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, sendo facilitado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas e indispensável a sua quitação definitiva para o registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Imperatriz, inclusive quando financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

- o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;





– as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidas de juros moratórios e multa;

– a data de vencimento da última parcela, em caso de parcelamento, não poderá ultrapassar cinco meses da data de vencimento da parcela única.

§ 1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída, conforme o caso, por Declaração de Imunidade, Isenção ou Não-Incidência do ITBI, emitida pela SEFAZGO e que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 2º O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, como receita “IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ‘INTER VIVOS’”.

§ 3º Será concedido o desconto de dez por cento sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmios, desde que o pagamento seja efetuado em cota única, no prazo de trinta dias da data de deferimento da solicitação do lançamento do imposto.

§ 4º A cota única não poderá exceder o prazo de trinta dias da data do deferimento da solicitação do lançamento do ITBI.

§ 5º O valor do ITBI parcelado e não quitado não poderá ser objeto de novo protocolo para o mesmo contribuinte.

§ 6º O ITBI será pago até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 7º O crédito tributário extingue-se com o pagamento do ITBI, independentemente da data em que ocorrerem os registros dos títulos no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, “inter vivos”, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Seção IV

Da Restituição do ITBI

Art. 26. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, “inter vivos”, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, salvo no caso de cobrança indevida.

§ 1º Entende-se por cobrança indevida:

- aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;

– a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;





– a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º O sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para requerer a restituição do ITBI, contados da data do recolhimento antecipado do imposto.

§ 3º Para requerer a restituição do ITBI, o sujeito passivo deve apresentar a seguinte documentação:

– no caso de financiamento não aprovado, a declaração emitida pela instituição financeira de que o contrato não foi celebrado;

– no caso de contrato de compra e venda ou de promessa de compra e venda que estabelecer multa para quem der causa ao distrato, o comprovante da multa paga pelo distratante;

– quando for o caso, contrato e distrato com firma reconhecida em Cartório;

– CPF e documento de identificação, se o requerente for pessoa física;

V – CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica; conta bancária na qual deve ser depositada a restituição, comprovante de endereço, e-mail e telefone de contato.

§ 4º O Fisco Municipal pode solicitar outros documentos que julgue necessário para análise do pedido de restituição do imposto.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ITBI ELETRÔNICO (ITBI-e)

Art. 27. Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Imperatriz, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, “inter vivos”, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Administração Tributária do Município de Imperatriz, relativas a estes atos, por meio do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e), disponibilizado para este fim.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a realizar o seu prévio credenciamento, bem como o de seus usuários designados para o uso do ITBI-e.

§ 2º Não será permitido o credenciamento de preposto não vinculado às pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Não serão declarados através do sistema ITBI-e, de que trata o caput deste artigo, os casos de imunidade, isenção e não-incidência, bem como os atos referentes a inventários judiciais e extrajudiciais e a imóveis situados na zona rural do Município de Imperatriz e, ainda, demais casos a critério do fisco que dependam de documentações complementares



§ 4º Os atos não declarados via ITBI-e serão informados através do sistema Portal do Contribuinte, para formalização do processo administrativo referente ao cálculo e lançamento do ITBI.

Art. 28. A lavratura, o registro, a inscrição ou a averbação de termo ou a prática de qualquer ato relacionado, ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, não serão realizados pelas pessoas obrigadas ao uso do sistema ITBI-e sem a confirmação do pagamento do ITBI através de consulta no próprio sistema.

§ 1º Nos casos das mutações patrimoniais processadas pelo ITBI-e, o sujeito passivo fica desobrigado da apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa aos tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 2º Não deverá ser iniciada a transmissão de dados pelo sistema ITBI-e sem que o IPTU relativo ao imóvel objeto da mutação patrimonial esteja integralmente extinto.

§ 3º Os Cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a informar no sistema do ITBI-e a finalização dos registros dos instrumentos que importem em transmissões onerosas de bens imóveis "inter vivos" e de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Art. 29. Ficam facultados o credenciamento e o uso do sistema ITBI-e aos Cartórios de Notas e às Instituições Financeiras não situados no Município de Imperatriz.

Parágrafo único. O notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e são responsáveis, inclusive por meio de seus prepostos, pelas informações prestadas no âmbito do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e).

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 30. Quanto aos efeitos da incidência e pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço previsto no §1º do art. 110 da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e





serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 5.09 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 135 da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;





II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 31. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

b) profissional autônomo a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples pura que preste os serviços, exclusiva e isoladamente, a que se referem os subitens 4.01,4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10,4.11, 4.12,4.13,4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01(exceto paisagismo), 17.13,17.14, 17.15,17.16, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo VII da Lei nº 005, de 30 de dezembro de 2022, desde que atendidas as seguintes condições:

I – tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócios e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro;

VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

VII - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente; e

VIII - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial;

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela que:

I - tenha como sócia pessoa jurídica;

II - seja sócia de outra sociedade;

III - desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, ou que possuam sócios não habilitados para o exercício da atividade pertinente ao objeto social da sociedade;

IV - explore mais de uma atividade de prestação de serviços;

V - terceirize ou repasse a terceiros, os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VI - caracterize-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VII - seja filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;





VIII - não tenha efetuado o registro em conselho ou órgão de registro de classe;

IX - não tenha efetuado o registro dos atos constitutivos e alterações no órgão competente de registro das sociedades;

X - não tenha promovido sua inscrição ou que, mesmo inscritas, tenham deixado de promover as devidas alterações contratuais junto ao Cadastro de Contribuintes deste Município;

XI - Que seja formada por sócio que apenas preste serviços sem a condição de sócio integral da sociedade;

XII - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

XIII - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

XIV - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

XV - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

XVI - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

XVII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

XVIII - que descumpra quaisquer dos requisitos estabelecidos na alínea 'c' do § 1º.

§ 3º Quando não atendido quaisquer dos requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, ou quando se enquadrar em qualquer das hipóteses descritas no § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado com base no preço do serviço.

§ 4º Para fins do disposto inciso VII do § 1º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade tão somente para aportar capital ou administrar, ou que seja sócio de três ou mais sociedades de profissionais.

§ 5º Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 6º Para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades de natureza empresariais aquelas que, embora, sejam formalmente constituídas como sociedades simples, tenham por objeto ou exerçam de fato atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos. 966 e 982 do Código Civil.

§ 7º Equiparam-se às sociedades empresariais, para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedades simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 8º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 9º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

§ 10 A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária emitirá norma complementar para instruir os requisitos de adesão ao regime de tributação.

CAPÍTULO III

DOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I

Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento

Art. 32. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

– os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

– os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, pelo ISSQN cabível nas operações;

– o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;





– os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

– os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

– o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

– as empresas que utilizarem serviços:

de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

– o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

Seção II

Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN

Art. 33. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Maranhão e do Município de Imperatriz;

II – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;

IV – as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;

V – os hospitais e clínicas públicos e privados;

VI – as empresas de rádio, televisão e jornal;

VII – os supermercados, as administradoras de shopping centers e de condomínios;

VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

IX – as empresas de hospedagem;

X – os serviços sociais autônomos;

XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, que sejam eleitas como substituto tributário por ato do secretário municipal de planejamento, fazenda e gestão orçamentária

§ 1º Os responsáveis a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão nomeados por ato do secretário municipal de planejamento, fazenda e gestão orçamentária.

§ 2º São substitutos tributários:

I – os órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas municipais; II - os órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas estaduais;

– os órgãos, autarquias, fundações e demais instituições públicas federais, que recolhem o ISSQN através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, independentemente de sua natureza jurídica e de sua localização;

- os Bancos, Caixa Econômica Federal, e suas agências, estabelecidas no

Município;

§ 3º Os substitutos tributários de que trata o inciso III do § 2º deste artigo ficam desobrigados das formalidades previstas no inciso II e § 1º, do art. 48 deste Regulamento, recolhendo o imposto retido na fonte diretamente ao Município, através do SIAFI, na forma da adesão ao Convênio firmado pela Secretaria do Tesouro Nacional com as





instituições financeiras oficiais.

§ 4º O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

- em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;
- por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;
- por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;
- por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;
- por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput e § 4º deste artigo, são responsáveis:

- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município::

cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de

construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

demolição;

reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

§ 6º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§ 7º Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 4º e 5º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

Art. 34.

A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.



Art. 35. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 36. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

§ 1º O substituto tributário que possuir mais de um estabelecimento no município poderá eleger um deles para fazer o recolhimento do ISSQN retido por todos.

§ 2º A escolha do estabelecimento de que trata o § 1º deste artigo deve ser formalizada junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária e será dirigida ao setor de Auditoria e Fiscalização de ISSQN e Taxas, sendo que na apresentação da escolha o sujeito passivo interessado deve fornecer o rol das filiadas representadas pela unidade recolhedora.

Art. 37. O Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos.

CAPÍTULO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 38. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo em uma das seguintes formas:

- ciência do Termo Final de fiscalização;

- no caso de renovação automática, através de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária publicada no Diário Oficial do Município, que conterà a relação dos contribuintes e o prazo de vigência;

- pessoalmente, na sede da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ou através do sítio de internet contribuinte.imperatriz.ma.gov.br;

- qualquer outro meio normatizado por Portaria.

Art. 39. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária, por uma das seguintes formas:

- pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;

- pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou

- pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais.

§ 2º Serão consideradas despesas operacionais aquelas definidas no art. 40 deste Regulamento.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, a permanência do Auditor- Fiscal de Tributos Municipais no estabelecimento será de no mínimo quatro dias no mês, para as prestações de serviços de diversões públicas e eventos enquadradas no item 12 e seus subitens e para a organização de festas, recepções e bufê enquadrada no subitem 17.10, do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, e de no mínimo dez dias no mês, para as demais prestações de serviços da lista.

CAPÍTULO V

DA FIXAÇÃO DO ARBITRAMENTO DA RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 40. A base de cálculo do ISSQN arbitrado será determinada a partir do somatório de todas as despesas operacionais do exercício fiscalizado, assim consideradas:

I - custos dos serviços prestados;

II - despesas com vendas;

- despesas financeiras;

- despesas administrativas e gerais;



- outras despesas operacionais;

VI - honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

VII - encargos sociais, trabalhistas e tributários;

- O equivalente ao percentual de um por cento sobre o valor das máquinas e equipamentos próprios utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

- O equivalente ao percentual de um por cento sobre o valor do imóvel próprio utilizado na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

§ 1º Em caso de aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, se não for apresentado o valor da despesa ou se apresentado não merecer fé, será considerada como despesa o equivalente ao percentual de um por cento do valor das máquinas e equipamentos, computados ao mês ou fração.

§ 2º Em caso de aluguel de imóveis, se não for apresentado o valor da despesa ou se apresentado não merecer fé, será considerada como despesa o equivalente ao percentual de um por cento do valor do imóvel, estabelecido no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, computados ao mês ou fração.

Art. 41. Ao somatório do valor das despesas referidas no art. 40 deste Regulamento, para fins de fixação da base de cálculo arbitrada, será acrescido o percentual de cinquenta por cento a título de lucro.

Art. 42. A base de cálculo arbitrada, de cada mês do exercício fiscalizado, será a razão entre o montante das despesas operacionais no exercício fiscalizado, apurado na forma dos arts. 40 e 41 deste Regulamento, e a quantidade de meses em que o prestador de serviço esteve em funcionamento naquele exercício.

Art. 43. A limitação, em cento e cinquenta por cento do montante das despesas operacionais para a fixação da base de cálculo arbitrada, a que se refere o art. 148 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, só se aplica às hipóteses de arbitramento com base exclusivamente nas despesas operacionais e desde que os livros contábeis e fiscais sejam idôneos e mereçam fé.

Art. 44. Consideram-se inidôneos, além de outros casos previstos na legislação tributária, os livros contábeis e fiscais que não obedeçam às suas formalidades intrínsecas e extrínsecas.

Art. 45. A autoridade fiscal poderá adotar outros critérios de arbitramento, abaixo relacionados:

I - receita bruta do próprio contribuinte em períodos anteriores;

II - as receitas apuradas em plantões fiscais;

III - as receitas previamente declaradas de shows e eventos.

Art. 46. Do valor total do imposto que resultar do arbitramento, serão deduzidos os valores recolhidos no período correspondente.

Art. 47. Considera-se como primeira intimação, para fins do inciso I do caput do art. 147, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 48. Para as atividades em geral, de que trata o inciso I do art. 150 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, será recolhido, através da rede bancária autorizada, sem acréscimos, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM:

– o ISSQN próprio, pelo contribuinte, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, ou dia útil imediatamente posterior, quando não houver expediente bancário na data de vencimento;

– o ISSQN retido na fonte, pelo tomador de serviço, até o dia 10 do mês seguinte ao do pagamento do respectivo serviço.

§ 1º A guia de recolhimento do ISSQN próprio ou retido na fonte deve ser gerada via internet, no sítio da nota fiscal eletrônica (contribuinte.imperatriz.ma.gov.br), conforme manual disponível no próprio sistema.





§ 2º As notas fiscais de serviços eletrônicas, emitidas por prestadores de serviços não estabelecidos em Imperatriz, devem ser escrituradas no sítio da nota fiscal eletrônica, antes da geração da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte.

Art. 49. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Parágrafo único. No caso de serviço de diversão pública, quando houver cálculo antecipado do ISSQN, o prazo para recolhimento do imposto será até o último dia útil anterior ao da realização do evento.

Art. 50. No tocante à sociedade de profissionais e aos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, as informações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados no mês de competência deverão ser atualizadas até o dia dez do mês seguinte, no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º Na ausência da prestação de informações no prazo estabelecido no caput deste artigo, o fisco efetuará o lançamento do ISSQN fixo com base na última informação prestada pelo contribuinte ou nos dados constantes no cadastro mercantil.

§ 2º O lançamento e o recolhimento do ISSQN da sociedade de profissionais e dos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional são anuais ou mensais, tendo por base os valores estabelecidos no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de lançamento mensal, o ISSQN será recolhido com base nas informações descritas no § 1º na forma e prazo estabelecidos no caput e inciso I do art. 48 deste Regulamento.

§ 4º No caso de lançamento anual, o ISSQN será recolhido com 30% de desconto até a data estipulada no calendário fiscal da cota única.

§ 5º No caso de lançamento anual, o contribuinte fica obrigado a informar ao fisco municipal as alterações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados quando ocorrer alteração para apuração da diferença do tributo.

§ 6º A não entrega das informações descritas no § 5º caberá sanções descritas neste regulamento.

Art. 51. O ISSQN a ser pago pelos profissionais autônomos será lançado no momento da inscrição e recolhido de uma só vez proporcional, para os que se inscreverem no decorrer do exercício, e lançado no mês de abril de cada exercício e recolhido em até seis parcelas, com vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, para os profissionais autônomos já inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, tendo por base os valores estabelecidos no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O ISSQN a ser pago pelos profissionais autônomos em início de carreira até 3 anos de formados terá o desconto de 50% no lançamento anual.

Art. 52. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte.

Art. 53. Quando da solicitação do “Habite-se” será exigida, do proprietário do imóvel, a quitação do ISSQN relativo à construção ou reforma.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISSQN a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação do serviço.

§ 1º O Fisco Municipal poderá, por meio da legislação tributária, determinar outro momento da emissão da nota fiscal de serviços, em função das peculiaridades de certas atividades.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida individualmente por alíquota incidente sobre os serviços prestados, sendo vedada a consignação de serviços sujeitos a alíquotas diversas em um mesmo documento fiscal.





Art. 55.

As sociedades de profissionais e escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, conforme estabelecem os arts. 132 a 135 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, deverão prestar, mensalmente, as informações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados.

Art. 56.

No caso das atividades constantes dos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.12, 12.13 e 17.10 da lista de serviços, os promotores de eventos, cedentes de direitos de uso ou proprietários dos estabelecimentos, deverão informar à autoridade fiscal competente, pessoalmente ou por meio eletrônico, a realização dos eventos no prazo de cinco dias úteis que os antecederem, inclusive valor e quantidade de ingressos vendidos antecipadamente, previsão de vendas, capacidade do estabelecimento, datas, horários e qualificação dos contratantes do evento e demais dados necessários à constituição do crédito tributário, conforme as responsabilidades atribuídas no caput e § 1º do art. 134 deste Regulamento.

Art. 57.

Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Imperatriz, ficam dispensados de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e obrigados à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – Instituições Financeiras (DES-IF).

Seção II

Da inscrição e alteração cadastral

Art. 58.

Ficam obrigados à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC todas as pessoas estabelecidas no Município de Imperatriz que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Para fins de recolhimento do ISSQN, também ficam obrigados à inscrição cadastral as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município de Imperatriz que vierem a prestar ou tomar serviços tributáveis neste Município.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

Seção III

Da suspensão e da baixa de inscrição

Art. 59.

A inscrição no CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 60.

O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no CMC, quando:

- resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furta-se ao pagamento do imposto;

- comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

- passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 59 deste Regulamento, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa;

- ocorrer duplicidade de registro do mesmo contribuinte no Cadastro Mercantil;

- ocorrer incorporação ou fusão em relação às inscrições das empresas incorporadas ou fusionadas;

- houver registro de Microempreendedor Individual (MEI) em relação à inscrição de Profissional Autônomo;

- houver registro de empresa em relação à inscrição de Pessoa Física Equiparada a Jurídica.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 61.

Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

- à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

- à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e





- ao fechamento e/ou interdição do estabelecimento pelas Secretarias Municipais em conformidade com o Código Municipal de Posturas.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 62. As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação de quaisquer das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- não atender à convocação para recadastramento;
- houver auto de infração por embarço à fiscalização em função de o contribuinte recusar-se ao atendimento das exigências relativas ao procedimento fiscal;

CAPÍTULO VIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I

Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN

Art. 63. São documentos fiscais inerentes aos prestadores e/ou tomadores de serviços, no Município de Imperatriz, conforme as operações ou prestações que realizarem:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

II - Recibo Provisório de Serviços – RPS;

III - Nota Fiscal de Fatura - NFF

IV - Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e)

V- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-a);

VI- Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA;

VII - Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

VIII - Comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte;

IX- Declaração Eletrônica de Serviços – Instituições Financeiras (DESIF)

X- Carta de Correção Eletrônica;

XI- Certidão Negativa de Retenção, a ser instituída por portaria;





XII - Certidão de Inscrição Cadastral, a ser instituída por portaria;

XIII- Termo de Confissão de Débito Fiscal.

XIV- Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório

de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, quando a prestação de serviços configurar hipótese de incidência prevista no item 8 e seus subitens, do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

XV - Declaração de Eventos.

§ 1º Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Auditor Fiscal, nos casos previstos na legislação.

§ 2º Salvo disposição especial em contrário, serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que:

I - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação ou prestação;

II - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;

III - contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível

ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza







- apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;
- não correspondam a uma efetiva prestação de serviço, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária;
- comprovadamente, tenham sido utilizados na prática de ilícito fiscal;
- não estejam autorizados, na forma e nos prazos estabelecidos em legislação municipal;
- tenham sido emitidos por contribuinte cuja inscrição tenha sido suspensa, no período da suspensão, cancelada ou baixada do CMC.

Art. 64. Os tomadores de serviços estão obrigados a exigir os documentos relacionados no caput do art. 63 deste Regulamento, contendo todos os requisitos legais, sempre que contratarem estabelecimentos prestadores de serviços ou profissionais autônomos.

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da Nota Fiscal de Fatura (NFF) e do Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e)

Art. 65. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), desenvolvida conforme o Modelo Conceitual ABRASF, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço pelo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que abrangido por imunidade ou isenção tributária, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.

§ 1º A NFS-e obedecerá ao modelo constante do manual de utilização do sistema, disponibilizado eletronicamente.

§ 2º O prestador de serviço que deixar de emitir as NFS-e, emiti-las fora do prazo ou sem os requisitos legais, fica sujeito à penalidade prevista alínea “a” do inciso II do art. 234 deste Regulamento, independentemente do pagamento do imposto.

§ 3º São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I - Repartições públicas;

II - Autarquias;

III - Fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - Empresas públicas;

V - Sociedades de economia mista;

VI - Delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - Registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - Instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN.

IX – As pessoas físicas ou jurídicas locadoras de bens móveis, não compreendidos no subitem 3.03 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 005 de 30 de dezembro de 2022.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária definirá, por meio de Portaria, estabelecerá as atividades para as quais serão permitidas ou obrigadas à

emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), na forma do Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e).

§ 5º O Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) obedecerá a modelo definido através de Instrução Normativa e conterá as mesmas informações da NFS-e.

Art. 66. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;





II - código de verificação de autenticidade e código bidimensional (QR Code);

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço de correio eletrônico (e-mail);

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB, se o prestador for inscrito no município de Imperatriz;

f) telefone;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço de correio eletrônico (e-mail);

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) telefone;

VI - código e discriminação do serviço;

VII - código da classificação nacional da atividade econômica (CNAE);

VIII - local da prestação dos serviços;

IX - valor total da Nota Fiscal;

X - valor da dedução, se houver;

XI - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XII - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Imperatriz, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - identificação de opção pelo Simples Nacional se for o caso;

XVI - identificação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual, se for o caso);

XVII - indicação de prestação de serviço tributada por valor fixo, quando for o caso;

XVIII - indicação de tributos federais, quando houver;

XIX - outras indicações previstas por meio de ato do secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviço.

§ 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

§ 3º No caso de emissão de Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) para serviços de estacionamento, deverá constar também a data e hora de entrada e saída, e a placa do





veículo

Art. 67. O contribuinte que desenvolver atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

Art. 68. A emissão da NFS-e, NFF e CFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser realizado por meio do site da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária na internet, no endereço eletrônico contribuinte.imperatriz.ma.gov.br, até o último dia útil do mês subsequente ao da inserção da atividade de prestação de serviços.

§ 2º Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Credenciamento Eletrônico de Contribuintes no prazo de 30 dias da abertura da empresa, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas no art. 234 deste Decreto.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de Nota Fiscal no ambiente Web.

§ 4º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de Nota Fiscal enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 5º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de Nota Fiscal e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

§ 6º. Em caso do credenciamento ser realizado pelo profissional contábil ou escritórios de contabilidade, estes deverão apresentar os seguinte documentos pessoalmente ou eletronicamente:

I – ficha de cadastro devidamente assinada

II – cópia do CRC;

III – cópia dos documentos pessoais de identificação do profissional ou dos sócios;

V – comprovante de endereço atualizado.

§ 7º. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário, salvo nos casos que o sistema estiver integrado gerando notas individuais.

Art. 69. A NFS-e será emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico contribuinte.imperatriz.ma.gov.br.

§ 1º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail", quando solicitado pelo tomador.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema da Secretaria Municipal de Finanças pelo prazo de cinco anos, contados da data de sua emissão.

§ 3º Após o transcurso do prazo previsto no § 2º, a consulta à NFS-e somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal de envio de arquivo em meio magnético.

§ 4º O fornecimento das informações previstas no §2º deste artigo será realizado após o pagamento da taxa de expediente prevista nos arts. nº 284 a 286, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 70. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser emitida em formato simplificado, exclusivamente por meio de aplicativo para dispositivos móveis.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida em formato simplificado será denominada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Simplificada – NFS-e-S, seguindo-se a mesma numeração sequencial eletrônica específica para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º A NFS-e-S obedecerá todos os dispositivos previstos na legislação tributária aplicáveis à NFS-e.

§ 3º A NFS-e-S será regulamentada por ato emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

Art. 71. No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador do serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme modelo disposto no Anexo I deste Regulamento.

§ 1º O RPS deverá ser transmitido diariamente para a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária para fins de conversão em NFS-e, tendo como prazo máximo para a transmissão o quinto dia subsequente ao de sua emissão.





§ 2º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na alínea "c" do inciso II do art. 234 deste Regulamento.

§ 3º O RPS deverá ser emitido em uma via, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 4º O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número um, para cada sujeito passivo.

§ 5º A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 6º Para os fins do disposto no caput deste artigo o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 7º A confecção e a impressão do RPS, nos termos deste artigo, deverá ser formalizada através de pedido pelo contribuinte dirigido à autoridade competente.

§ 8º O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 9º O procedimento previsto no § 8º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

Art. 72. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio eletrônico, somente até a data do vencimento ou do pagamento do imposto correspondente, o que ocorrer primeiro, podendo ser cancelada até noventa dias após sua emissão.

§ 1º O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser requerido pelo contribuinte, via sistema ou por processo, quando ocorrer um dos seguintes motivos:

I - não execução dos serviços;

II - divergência de tomador;

III - duplicidade de emissão para o mesmo serviço.

§ 2º Somente será permitido cancelamento de NFS-e, por meio do sistema emitente, até o 7º (sétimo) dia de sua emissão, antes do fechamento do livro contábil.

§ 3º Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada mediante autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do Contribuinte, protocolizada até noventa dias após a emissão do documento fiscal.

§ 4º O pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, fora do prazo estabelecido no § 2º do art. 72 e na forma do § 3º do art. 72, deverá ser formulado, por intermédio de processo administrativo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, instruído com o número do documento fiscal a ser cancelado e com a cópia dos seguintes documentos, exceto a declaração do inciso II que deverá ser documento original.

I - Nota fiscal que pretende cancelar;

II - Declaração original do tomador do serviço com firma reconhecida, informando que o serviço não foi prestado ou foi prestado em situação diversa da informada na Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e a ser cancelada;

III - Documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica;

IV - Documento de constituição e alteração (se houver) da pessoa jurídica;

V - Comprovante de pagamento do imposto da nota a ser cancelada, quando houver;

VI - Nota fiscal emitida no lugar da nota a ser cancelada, quando o serviço foi prestado, com o comprovante de pagamento do respectivo imposto.

VII - No caso em que o tomador de serviço seja Ente ou Órgão da Administração Pública, a declaração de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser acompanhada de documento comprobatório da identidade do seu representante, bem como de sua nomeação no cargo.

VIII - A declaração do tomador de que trata o inciso II, deste artigo deve ser acompanhada do contrato social consolidado, quando o tomador for localizado fora do Município de Imperatriz ou não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário deste Município.

§ 5º A Administração Tributária, quando da análise do requerimento administrativo, poderá solicitar, a seu critério, outros documentos não previstos neste artigo.

§ 6º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica é irreversível.





Art. 73 A substituição da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e é o ato realizado exclusivamente pelo sujeito passivo da obrigação principal, que consiste no cancelamento de uma NFS-e e a geração de outra NFS-e em substituição à original, da qual deverá constar, no espaço destinado à discriminação dos serviços, o número da nota fiscal cancelada.

§1º A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser efetuada uma única vez, antes do fechamento do livro contábil, quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado:

I – à competência.

II – ao tomador de serviço.

§ 2º Quando houver a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e após o recolhimento do imposto, o tomador ou intermediário de serviço poderá requerer, por meio de processo administrativo a restituição do saldo do imposto pago a maior se for esse o caso.

Art. 74. O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da NFS-e ou por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, para as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 75. Fica instituído o Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município - CENE, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Município, através do credenciamento, que deverá ser realizado pelos contribuintes estabelecidos fora do município de Imperatriz.

§1º. A inscrição no CENE deverá ser exigida dos contribuintes prestadores e tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Imperatriz, quando executarem serviços para tomadores estabelecidos no Município de Imperatriz ou os serviços que forem executados dentro do território do Município de Imperatriz sofrem deslocamento tributário.

§2º. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no cadastro mercantil de contribuintes do Município de Imperatriz ficam obrigadas a

informar, no endereço eletrônico contribuinte.imperatriz.ma.gov.br/, até o dia dez do mês subsequente, os registros oriundos da prestação de serviços.

§3º Deverão ser informados, também, os serviços tomados de profissionais autônomos inscritos, caso estes não apresentem Certidão Negativa de Débito por ocasião da prestação de serviços.

§4º Sujeitam-se à penalidade disposta na alínea "d" do inciso II do art. 234 deste Regulamento, as pessoas jurídicas que informam incorretamente ou omitirem as informações de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de NFS-e, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, multa estabelecida na alínea "h" do inciso I do art. 234 deste Regulamento.

Parágrafo único. O informativo a ser afixado no estabelecimento terá dimensões mínimas de 17 cm de altura por 26 cm de largura e obedecerá ao modelo constante do Anexo II, deste Regulamento.

Art. 77. É permitida a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e e NFS-e-A, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que este esteja relacionado unicamente à descrição dos serviços.

§1º No caso da NFS-e-A, além da possibilidade de alteração da descrição dos serviços, o contribuinte poderá utilizar a CC-e para alteração do código da classificação nacional da atividade econômica (CNAE).

§2º Somente será permitida a emissão de uma única carta de correção para cada nota fiscal.

§3º A CC-e será considerada parte integrante da nota a ela relacionada para todos os efeitos, devendo os documentos serem apresentados sempre conjuntamente.

Art. 78. A Nota Fiscal de Fatura - NFF é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para os contribuintes dispensados da obrigatoriedade:

I - Repartições públicas;

II - Autarquias;

III - Fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - Empresas públicas;





V - Sociedades de economia mista;

VI - Delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - Registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - Instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN.

IX – As pessoas físicas ou jurídicas locadoras de bens móveis, não compreendidos no subitem 3.03 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 005 de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A NFF será emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico contribuinte.imperatriz.ma.gov.br..

§ 2º A NFF emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail", quando solicitado pelo tomador.

§ 3º A NFF emitida poderá ser consultada no sistema da Secretaria Municipal de Finanças pelo prazo de cinco anos, contados da data de sua emissão.

§ 4º As informações da NFF serão as relacionadas na NFS-e descritas no artigo 66 deste regulamento.

§ 5º Nos casos previstos no caput deste artigo, não haverá incidência do imposto sobre serviços.

Subseção II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-a)

Art. 79. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-a) destina-se a comprovar e especificar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado sobre seus respectivos preços, e será emitida:

- por profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

- por pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Imperatriz que prestem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município;

- em casos excepcionais, expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa obedecerá ao modelo constante do manual de utilização do sistema, disponibilizado eletronicamente.

Art. 80. A NFS-a somente poderá ser gerada após o credenciamento por meio do site da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária na internet, no endereço eletrônico contribuinte.imperatriz.ma.gov.br e sua emissão fica condicionada ao prévio recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços constantes na nota fiscal avulsa.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o imposto será recolhido até o dia útil seguinte ao da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º O não recolhimento do imposto, no prazo previsto no §1º deste artigo, acarretará o cancelamento do respectivo documento de arrecadação e consequente extinção do procedimento para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa.

§ 3º A data de emissão da NFS-a corresponderá à data do recolhimento do imposto.

§ 4º A NFS-a não poderá ser emitida com data retroativa.

§ 5º A NFS-a não poderá ser alterada após a sua emissão, salvo os casos autorizados pela autoridade competente, ou conforme descrito no art.77 deste Decreto.

§ 6º A NFS-a não poderá ser cancelada após o recolhimento do respectivo ISSQN.

Art. 81. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa poderá ser emitida por profissional autônomo inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que atendido o disposto no art. 80 deste Regulamento, e conterá as seguintes informações:

I - número da nota;

II - código de verificação de autenticidade; III - data e hora de emissão;

- identificação do prestador de serviços, com:





nome ou razão social;

endereço, inclusive eletrônico;

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

código de controle;

- identificação do tomador de serviços, com:

nome ou razão social;

endereço, inclusive eletrônico;

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

- discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-a;

- valor das deduções, se houver;

- valor da base de cálculo, valor do ISSQN e alíquota aplicável;

X - mês de competência;

XI - local da prestação de serviço; XII - tipo de recolhimento do ISS; XIII - tipo de tributação;

- data do vencimento do recolhimento do ISSQN;

Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE;

- identificação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

- local da incidência do ISSQN, quando for o caso.

Subseção III

Do Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA

Art. 82. O Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, conforme modelo constante do Anexo III deste Regulamento, destina-se a comprovar e especificar serviços sujeitos à incidência do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando prestados por profissionais autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Parágrafo único. O Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA só terá validade se acompanhado do comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pago pelo profissional autônomo.

Subseção IV

Dos Documentos de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM

Art. 83. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, com código de barras no padrão FEBRABAN, serão utilizados para recolhimento de tributos municipais da Prefeitura de Imperatriz.

Subseção V

Do Comprovante de Retenção do ISS na Fonte





Art. 84. O Comprovante de Retenção do ISS na Fonte destina-se ao prestador de serviços que teve o ISSQN retido, e será impresso pelo tomador de serviços a partir do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, quando houver retenção do ISS relativa aos documentos fiscais escriturados, conforme modelo constante no Anexo IV deste Regulamento.

Subseção VI

Da Declaração Eletrônica de Serviços – Instituições Financeiras (DES-IF)

Art. 85. A Declaração Eletrônica de Serviços – Instituições Financeiras (DES-IF) destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às operações de prestações de serviços realizadas pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Parágrafo único. A referida declaração será apresentada exclusivamente por meio do aplicativo DES-IF, disponibilizado na internet pelo Município de Imperatriz com a finalidade de importação, validação, assinatura e transmissão de dados.

Art. 86. Todas as unidades dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidas no Município de Imperatriz, tais como agências, Postos de Atendimento Bancário – PAB, Postos de Atendimento Transitório – PAT, Postos de Atendimento Bancário Eletrônico – PAE e outras, são consideradas estabelecimento prestador e as operações ali efetuadas, quando serviços, sofrem a tributação do ISSQN no Município de Imperatriz.

Art. 87. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), estabelecidos no Município de Imperatriz, serão obrigados a entregar a DES-IF com as informações e periodicidade previstas neste Regulamento.

§ 1º As instituições de que trata o caput deste artigo também serão obrigadas à guarda, em meio digital, das cópias das DES-IF geradas, com os respectivos protocolos de entrega.

§ 2º A DES-IF será entregue pela matriz ou pelo estabelecimento centralizador das instituições previstas no caput deste artigo, com as informações de todas as agências ou estabelecimentos localizados no território deste Município.

Art. 88. A DES-IF é composta por quatro módulos:

- o módulo "Apuração do ISSQN", que deverá ser entregue mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência;
- o módulo "Demonstrativo Contábil", que deverá ser entregue anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência;
- o módulo de "Informações Gerais e Comuns a todos os Municípios", que deverá ser entregue anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano de referência e sempre que houver alteração das informações;
- o módulo "Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis", que deverá ser entregue conforme solicitação da Administração Tributária Municipal por meio do aplicativo DES-IF, no prazo de até dez dias, contados da ciência da solicitação.

Art. 89. A DES-IF deverá ser gerada e entregue por meio do aplicativo correspondente.

Parágrafo único. Os módulos "Apuração do ISSQN", "Demonstrativo Contábil" e "Informações Gerais e Comuns a todos os Municípios", referentes aos exercícios de 2018 a 2022, deverão ser entregues até o dia 10 de junho de 2023.

Art. 90. A apresentação das informações exigidas neste Regulamento, relativas ao DES – IF, não exige o contribuinte da obrigação de apresentar outros documentos ou informações, inclusive de outros grupos de contas do seu balancete, requisitados pela Administração Tributária no curso de procedimento fiscal.

Art. 91. A DES-IF compreende a escrituração e a entrega dos dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Imperatriz.

Art. 92. O módulo "Apuração do ISSQN" dos serviços prestados deverá ser entregue com as seguintes informações:

- indicação da competência da declaração;
- identificação dos estabelecimentos da instituição financeira;
- demonstração de apuração da receita de serviços tributáveis e do ISSQN mensal devido, por conta contábil;
- demonstrativo do ISSQN a recolher.

Art. 93. O módulo "Demonstrativo Contábil" deverá ser entregue com as seguintes informações:





- indicação da competência da declaração;

- identificação dos respectivos estabelecimentos;

III - balancete analítico mensal por estabelecimento;

IV - demonstrativo de rateio de resultados internos por estabelecimento.

§ 1º O balancete analítico mensal deverá conter todas as contas de resultado com movimentação no período.

§ 2º O demonstrativo de rateio de resultados internos é obrigatório para todos os estabelecimentos que possuam, em seus balancetes, lançamento na conta "Rateio de Resultados Internos", e deve demonstrar os valores, por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

Art. 94. O módulo "Informações Gerais e Comuns aos Municípios" deverá ser entregue com as seguintes informações:

- indicação da competência da declaração;

- Plano Geral de Contas Comentado (PGCC);

- tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;

- tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 1º O PGCC deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas de resultado credoras e devedoras, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF e o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e a descrição detalhada, sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos.

§ 2º O PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF relativos às contas de resultado, contas contábeis dos grupos 7 e 8 do COSIF, e deverá conter, obrigatoriamente, o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento dos subgrupos, títulos e subtítulos.

§ 3º A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para as instituições financeiras que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil.

Art. 95. O módulo "Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis" será entregue quando solicitado pela Administração Tributária e deverá conter as informações do razão analítico ou ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:

- para um período;

- para um conjunto de subtítulos;

III - para o tipo de partida:

com todos os lançamentos;

somente com os lançamentos a crédito;

somente com os lançamentos a débito.

Art. 96. A instituição financeira que tiver estabelecimento sem movimento deverá informar, normalmente, todas as contas tributáveis com os valores correspondentes aos saldos das contas zerados.

Art. 97. Os dados dos módulos da DES-IF, previstos neste Regulamento, serão importados, validados e transmitidos pelo aplicativo DES-IF, disponibilizado pelo Município.

Art. 98. A instituição financeira obrigada a entregar a DES-IF deverá retificar a escrituração sempre que verificar erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada.

§ 1º A retificação que implique em redução do valor do ISSQN a recolher ficará sujeita ao deferimento da Administração Tributária.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à retificação processada antes do vencimento do tributo a pagar.





Art. 99. O valor do imposto declarado por meio da DES-IF, quando vencido e não recolhido, constitui confissão de dívida, tornando-se imediatamente exigível.

§ 1º A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através da DES-IF referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 2º Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 100. A não entrega dos módulos da DES-IF, bem como a entrega fora dos prazos estabelecidos ou com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 234 deste Regulamento e o impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Subseção VII

Do Termo de Confissão de Débito Fiscal – TCDF

Art. 101. O Auditor Fiscal de Tributos da Receita Municipal, durante o curso da Ação Fiscal e após proceder à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, deverá informar ao sujeito passivo em atraso sobre a possibilidade de pagamento do valor do ISSQN devido, antes da lavratura do auto de infração, conforme dispõe o art. 229, IV, b, deste regulamento.

Art. 102. Ao proceder à apuração do ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, o Auditor Fiscal de Tributos da Receita Municipal deverá lavrar, através do Sistema tributário e antes do Auto de Infração, Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), conforme modelo constante do Anexo V deste Regulamento, com quadro demonstrativo de débitos anexo.

§ 1º A entrega do Termo de Confissão de Débito Fiscal será acompanhada de Termo de Intimação para ciência do sujeito passivo quanto ao TCDF.

§ 2º O sujeito passivo terá o prazo de cinco dias úteis para assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), contados do recebimento do Termo de Intimação referido no §1º deste artigo.

§ 3º. Não havendo a confissão de débito, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 103. O Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) evidencia a apuração do ISSQN devido, a atualização monetária, os juros de mora e a multa mencionada no art. 229, IV, b, deste Regulamento, e importa em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial.

§ 1º O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do Termo referido no caput deste artigo.

§ 2º O débito confessado será atualizado de acordo com o art. 411 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês e multa prevista no art. 229, IV, b, deste Regulamento.

§ 3º O cancelamento automático do parcelamento em virtude de atraso nas parcelas, conforme § 2º do art. 375 e § 2º do art. 378, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, implicará na imediata inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.

Art. 104. O ISSQN em atraso não poderá ser objeto de confissão de débito quando for constatada qualquer ação do sujeito passivo caracterizada por um dos seguintes agravantes:

I - suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário; II - dolo, fraude ou evidente má-fé;

- desacato a agente fiscal no curso de procedimento de fiscalização;

- não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou

- ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento

regular.

Art. 105. Antes do início da Ação Fiscal, o contribuinte poderá, espontaneamente, confessar os débitos relacionados ao ISSQN mediante apresentação de declaração própria à autoridade fiscal competente.

Art.

106.





Nas atividades de diversão pública e eventos, quando apurado o ISSQN a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo através da Declaração de Eventos, nos termos do inciso I do art. 132 deste Regulamento, o contribuinte assinará Termo de Confissão de Débito Fiscal, em modelo específico para eventos, constante do Anexo VI deste Regulamento.

§ 1º O sujeito passivo terá o prazo de até cinco dias úteis antes da realização do evento para a assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O não pagamento do débito confessado no prazo regulamentar, implicará no lançamento do imposto em nome do proprietário do estabelecimento, ou daquele que exerce direito equivalente, em face da responsabilidade solidária prevista no inciso VIII do art. 119 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Seção II

Da Escrituração de Livros e dos Documentos Fiscais

Art. 107. Os contribuintes do ISSQN deverão escriturar e manter, em seus estabelecimentos, os livros contábeis e fiscais obrigatórios pela legislação tributária.

§ 1º Estão também obrigados à escrituração fiscal os prestadores de serviços isentos e imunes.

§ 2º Os livros contábeis e fiscais a que se referem o caput deste artigo terão sua escrituração e formalidades definidas em conformidade com a legislação federal.

Art. 108. Constituem instrumentos complementares da escrita fiscal e contábil, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 109. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o Fisco examinar livros, arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, bem como qualquer bem móvel, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º A autoridade fiscal apreenderá, mediante termo, todos os livros fiscais e contábeis encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os, ao sujeito passivo após a lavratura do auto de infração.

Art. 110. O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISSQN deverá exigir do prestador o documento fiscal cuja utilização esteja prevista neste Regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador do serviço.

Art. 111. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, extensiva à nota fiscal de serviço e aos demais documentos, a ser adotado pelas microempresas, pequenas empresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN

Seção I

Da Ação Fiscal

Art. 112. O Auditor Fiscal de Tributos Municipal terá o prazo de cinco dias úteis, da distribuição da Ordem de Serviço, para a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Parágrafo único. A Ordem de Serviço será distribuída no primeiro dia útil de cada mês, salvo nos casos de afastamento legal do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 113. A ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização será dada no prazo de até cinco dias úteis da sua lavratura, observando-se o prazo previsto no art. 112 deste Regulamento.

Art. 114. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais poderá conceder prazo de até quinze dias para o sujeito passivo apresentar a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação.





Art. 115. O acompanhamento do andamento do levantamento fiscal será realizado por meio do Relatório do Andamento de Ação Fiscal – RAAF.

Art. 116. O RAAF é um documento de uso interno da administração tributária, a ser lavrado, quinzenalmente, a partir da distribuição da Ordem de Serviço, no Sistema Tributário Municipal, pelo Auditor Fiscal designado para a realização de ação fiscal de diligência ou auditoria fiscal.

Parágrafo único. Da lavratura do RAAF não será dada ciência ao sujeito passivo objeto da ação.

Art. 117. O Auditor Fiscal deverá entregar a documentação resultante do levantamento fiscal para análise, revisão e conferência da supervisão de fiscalização no prazo de até cinco dias úteis antes do final dos prazos previstos no art. 120 deste Regulamento.

Art. 118. A ciência ao sujeito passivo do Termo de Final de Fiscalização será dada no prazo de até cinco dias úteis da sua lavratura, observando-se o disposto no art. 120 deste Regulamento.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo, da lavratura do termo de que trata este artigo, deverá ser dada antes de expirar o prazo para conclusão do levantamento fiscal, sob pena de ser devolvido ao mesmo o direito à espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 119. Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos referentes ao levantamento fiscal, o Auditor Fiscal responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de cinco dias úteis para registrar o fato no Sistema Tributário Municipal.

Art. 120. O levantamento fiscal deverá ser concluído nos seguintes prazos:

I - sessenta dias, nos casos de Ordem de Serviço de Auditoria Fiscal; II - trinta dias, nos casos de Ordem de Serviço de Diligência;

III - em outro prazo, nos casos de Ordem de Serviço de Diligência em caráter de urgência, definido pela Auditoria e Fiscalização.

Parágrafo único. Na Ordem de Serviço de Diligência a lavratura do Termo de Início de Fiscalização poderá ser emitida de forma simplificada, definido pela Auditoria e Fiscalização.

Art. 121. Os prazos de que tratam os arts. 112 e 120 deste Regulamento, poderão ser prorrogados pela autoridade competente, desde que justificados pelo Auditor Fiscal de Tributos da Receita Municipal.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo do levantamento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão de Ordem de Serviço Complementar;

Art. 122. A contagem dos prazos de que tratam os arts. 112, 120 e 121, deste Regulamento, será suspensa no período em que o Auditor Fiscal, responsável pelo levantamento fiscal, estiver em afastamento legal.

Seção II

Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 123. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

- prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;
- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;
- quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º A autoridade competente aplicará o Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

- inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;
- fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
- suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte, na forma da legislação vigente;
- manutenção de Auditor Fiscal de Tributos da Receita Municipal, ou grupo de Auditores Fiscais, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte.





§ 2º Ocorrido o fato gerador do ISSQN, o recolhimento do imposto devido será concomitante à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 124. Para os fins do disposto no inciso IV do caput do art. 123 deste Regulamento, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de noventa dias em atraso com o pagamento do ISSQN.

§ 1º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 125. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, e quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

Art. 126. O Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária é a autoridade competente para regulamentar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

§ 1º Competirá à Auditoria e Fiscalização a implantação de medidas cabíveis para a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

§ 2º A inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle independe de notificação prévia do sujeito passivo.

§ 3º A exclusão temporária do Regime Especial de Fiscalização e Controle será efetivada pela autoridade fiscal competente indicada no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS ESPECIFICIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS

Seção I

Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 127. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte- service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art. 128. A base de cálculo para apuração do ISSQN, nas atividades de organização, promoção ou execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres, constante do subitem 9.02 do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, é o preço dos serviços, sem qualquer dedução.

Art. 129. A base de cálculo para apuração do ISSQN, nas atividades de agenciamento ou intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres de terceiros, constante do subitem 9.02 do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, é o valor das comissões auferidas pela agência de turismo.

§ 1º Nos serviços descritos no caput deste artigo, a NFS-e deverá ser emitida tendo a agência de turismo como prestadora dos serviços e como tomador, alternativamente:

- o fornecedor de serviços turísticos, tais como hotéis, empresas de transporte aéreo ou terrestre e outros, quando este for o responsável pelo pagamento do valor da comissão; ou
- o consumidor final, quando este for o responsável pelo pagamento do valor da taxa de serviço ou de outro valor cobrado a título de serviços prestados pela agência de turismo.

§ 2º O prestador de serviços, nos casos previstos no caput deste artigo, deverá emitir uma única NFS-e por dia, para cada tomador, contendo a discriminação dos serviços prestados e a referência aos respectivos contratos.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores, de um ou mais dos serviços turísticos fornecidos por terceiros.

Art. 130. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 131. As atividades de venda de "títulos de férias", "planos de férias" e congêneres, ou de pontos a serem utilizados para a fruição de serviços de turismo, configuram-se como intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres de terceiros, incidindo o ISSQN sobre a comissão auferida, não podendo, neste caso, ser menor que trinta por cento do valor total do contrato, incluindo as taxas de manutenção e administração.





Parágrafo único. Nos serviços descritos no caput deste artigo, a NFS-e deverá ser emitida na data da assinatura do contrato.

Seção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 132. A Declaração de Eventos constitui instrumento de apuração e lançamento do ISSQN nas atividades de promoção de eventos no município de Imperatriz.

Parágrafo único. Considera-se confissão de dívida a declaração mencionada no caput deste artigo quando aceita, por qualquer meio, pela autoridade fiscal.

Art. 133. A Declaração de Eventos será gerada em sítio eletrônico do município de Imperatriz, devendo ser preenchida pelo promotor de diversões públicas e de eventos, ou pelo cedente de direitos ou proprietário do estabelecimento onde será realizado o evento, no prazo de até cinco dias úteis antes da sua realização.

Art. 134. Os promotores de diversões públicas e eventos, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não no município, cuja atividade enquadrar-se nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.12, 12.13 e 17.10 do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, ficam obrigados a informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, pessoal ou eletronicamente, por meio da Declaração de Eventos, o valor e quantidade de ingressos vendidos antecipadamente, o total da previsão de vendas e demais dados necessários à constituição do crédito tributário.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, cedentes de direitos de uso ou o proprietário, responsável por qualquer imóvel, que permitirem, em seu estabelecimento, exploração de atividade de diversões públicas e eventos previstos nos subitens da lista de serviços descritos no caput deste artigo, ficam obrigadas a comunicar previamente à autoridade competente, por meio da Declaração de Eventos, a capacidade de seu estabelecimento, as datas, horários e qualificação das partes contratantes do evento e demais dados necessários à constituição do crédito tributário.

§ 2º Os prestadores de serviços enquadrados nos subitens 12.02, 12.04, 12.06, 12.09, 12.10, 12.11, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, ficam obrigados a emitir documentos fiscais previstos no art. 63 deste Regulamento e são dispensados do preenchimento da Declaração de Eventos.

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa nos termos dos arts. 140 a 146, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, ficam dispensados do preenchimento da Declaração de Eventos no período em que permanecerem sob o regime de estimativa, ressalvados quanto aos eventos promovidos por terceiros.

Art. 135. O descumprimento da obrigação relativa ao prazo de entrega da Declaração de Eventos e sua apresentação de forma inexata ou incompleta constituem infrações tributárias, sujeitando o contribuinte às penalidades respectivamente previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso IX, do art. 234, deste Regulamento.

Art. 136. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e eventos, especificados no item 12 e nos seus subitens e no subitem 17.10, do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, será calculado considerando-se os elementos abaixo:

- o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
- o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos; e
- a capacidade máxima de público do local do evento.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

Art. 137. O ISSQN, nas atividades de diversões públicas e eventos, será apurado e lançado por uma das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária:

- a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo à autoridade fiscal competente, através da Declaração de Eventos;
- a partir de informações prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, cedentes de direitos de uso ou proprietário de imóvel onde ocorrer a exploração de atividades de diversões públicas e eventos, através da Declaração de Eventos ou por outra forma; ou
- a partir de informações prestadas por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação com o evento, mediante intimação, nos termos do art. 455, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022;





- mediante plantão fiscal no local do evento.

§ 1º Quando a modalidade a ser utilizada se referir aos incisos I ou II, do caput deste artigo, a autoridade fiscal poderá estabelecer a receita com a prestação de serviços considerando a ocupação de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da capacidade máxima do local do evento, verificando os seguintes aspectos:

- as informações do contribuinte, cedentes de uso ou proprietário;

- o resultado obtido na realização de eventos com características semelhantes em períodos anteriores;

- a localização;

- a magnitude da atração e da produção.

§ 2º Quando a forma de apuração e lançamento do ISSQN for a prevista no inciso IV do caput deste artigo, a autoridade fiscal poderá fazer uso de meios mecânicos ou eletrônicos para contagem de ingressos.

Art. 138. O recolhimento do imposto dar-se-á:

- pelo pagamento antecipado do ISSQN, quando apurado o imposto pelas modalidades previstas nos incisos I, II ou III do art. 137 deste Regulamento, com vencimento até o último dia útil antes da realização do evento, desde que homologado pelo Fisco; ou

- pelo pagamento do ISSQN lançado após a realização do evento, cuja base de cálculo será apurada por meio de procedimento de fiscalização no local do evento, de que trata o inciso IV do art. 137 deste Regulamento, com vencimento em dez dias após a realização do evento.

Art. 139. Os optantes do Simples Nacional que prestarem os serviços enquadrados nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.12, 12.13 e 17.10, do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, estão sujeitos a todos os dispositivos previstos na legislação tributária aplicáveis aos demais prestadores não optantes do referido regime, inclusive às normas de fixação de obrigações acessórias, formas de lançamento e pagamento do ISSQN.

Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar o pagamento antecipado como lançado de ofício pelo Município de Imperatriz, quando do preenchimento das informações da declaração mensal do Simples Nacional.

Art. 140. No caso de não homologação pelo Fisco dos valores declarados ou da falta de declaração prévia à realização do evento, será realizada ação fiscal, a critério da Administração Tributária.

Parágrafo único. Na falta de declaração ou não homologação pelo Fisco dos valores declarados, o lançamento do imposto poderá ser realizado, em face da responsabilidade solidária prevista no inciso VIII do art. 119, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, em nome do proprietário do estabelecimento, do cedente de direitos de uso ou pessoa equivalente.

Art. 141. Na hipótese da não realização do evento, após o pagamento do valor antecipado, o promotor do evento ou seu representante legal solicitará, via processo administrativo, a compensação ou restituição do crédito tributário, anexando publicação em jornal local de grande circulação de nota acerca do cancelamento do evento.

Art. 142. Até que seja implantado o sistema eletrônico da Declaração de Eventos, as informações deverão ser prestadas, em modelo de documento próprio, diretamente à Auditoria e Fiscalização na Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

Seção III

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 143. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do Anexo VII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, as NFS-e poderão ser emitidas sem identificação do tomador, quando o serviço cartorário referir-se a busca e certidões, abertura de firma, reconhecimento de firma e autenticações.

Seção IV

Dos Serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres





Art. 144. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- da receita oriunda do transporte dos alunos;
- da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

§ 1º Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

§ 2º Serão deduzidos da base de cálculo os descontos concedidos em bolsa de estudo, em acordos coletivos e em convênios, devidamente comprovados.

§ 3º Para comprovação da dedução da receita, será exigida de cada estabelecimento de ensino a apresentação de carnês, termos de convenção e ou convênios assinados, em original, ou em fotocópias autenticadas.

§ 4º O desconto concedido por antecipação ou pontualidade do pagamento é considerado desconto condicional e não pode ser deduzido da base de cálculo do ISSQN.

Art. 145. A emissão dos documentos fiscais a que se refere o inciso XII do art. 63 deste Regulamento, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 146. A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e pelos estabelecimentos de ensino deverá ser feita de forma individualizada para cada tomador de serviço.

§ 1º Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser utilizada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE específica para o tipo de serviço prestado e as deduções previstas no § 2º do art. 144 deste Regulamento, quando for o caso.

§ 2º Na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e deverá ter o registro do valor total do serviço prestado e o valor da dedução.

Seção V

Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.

Art. 147. O proprietário ou administrador de obra de construção civil, pessoa física, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, nas situações previstas nos incisos II ou VI do art. 119 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, é responsável solidário pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre esses serviços.



§ 1º O procedimento para recolhimento do ISSQN, de que trata o caput deste artigo, inicia-se com a declaração relativa ao serviço tomado, formalizada junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 2º Após a análise da declaração referida no § 1º deste artigo e do consequente lançamento do imposto, a guia de recolhimento respectiva será enviada para o endereço eletrônico informado pelo interessado.

§ 3º Caso o responsável solidário, nos termos do caput deste artigo, seja pessoa jurídica, não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), será realizada a sua inscrição de ofício, a fim de constituir o crédito tributário declarado.

Seção VI

Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art. 148. A base de cálculo do ISSQN relativa aos serviços prestados na atividade de plano de saúde, subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, é o valor líquido recebido pelo prestador de serviço, assim considerado o somatório dos valores brutos pagos pelos associados, deduzidos os valores repassados aos demais prestadores de serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e outros.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput do artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com o tomador de serviço.

Art. 149. Quando da emissão do DAM referente ao ISSQN próprio devido pelo prestador de serviço de planos de saúde, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, formada pelos valores totais das notas fiscais de serviços prestados, os valores correspondentes aos serviços tomados e enquadrados no item 4 e seus subitens, do Anexo VII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º Não serão deduzidos os valores dos serviços tomados referentes a prestadores:

- imunes;

- isentos quanto ao ISSQN;

§ 2º Para a efetivação da dedução de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovado o recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados correspondentes.

§ 3º O prestador de serviço de plano de saúde é responsável pelo recolhimento do ISSQN retido na fonte.

Art. 150. O prestador de serviço que desenvolva a atividade de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, constante do subitem 11.01 do Anexo VII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, optante ou não pelo Simples Nacional, é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – (NFS- e) ou Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e).

Art. 151. Na prestação de serviço de estacionamento na modalidade "rotativo", deverá ser emitida uma única NFS-e, diariamente, no valor correspondente ao movimento diário, sem identificação do tomador e, quando da prestação de serviço na modalidade "mensal", deverá ser emitida uma nota fiscal por mês com identificação do tomador.

CAPÍTULO XI

DAS DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS DE SERVIÇOS

Art. 152. As operadoras de leasing, cooperativas médicas, administradoras de cartões de crédito e planos de saúde, ficam obrigadas a entrega das declarações como obrigação acessória:

I – DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas;

II – DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de *Leasing*;

III – DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito;

IV – DECPLAN – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Seção I



Da Geração da DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas

Art. 153. A DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Cooperativas Médicas obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 154. O prazo para envio da DECROM obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Seção II

Da Geração da DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing

Art. 155. A DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Operadoras de *Leasing* obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020;

Art. 156. O prazo para envio da DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados pelas Operadoras de *Leasing* obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020;

Seção III

Da Geração da DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito

Art. 157. Quando se tratar de serviços prestados a DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito;

I – deverá conter, de forma individualizada, tomador por tomador, no Quadro "Serviços Prestados":

- a) o Campo "Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";
- b) o Campo "Documento Fiscal e(ou) Gerencial Emitido (Número e Data)";
- c) o Campo "Descrição do Serviço Prestado";
- d) o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";
- e) o Campo "Preço do Serviço";
- f) o Campo "Onde o ISS é Devido";
- g) o Campo "Valor do ISS Devido".

II – será gerada até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços tomados;

III – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO.

Art. 158. Quando se tratar de serviços tomados a DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito;

I – é de uso obrigatório para todos os tomadores de serviços de administradoras de cartão de crédito, tais como, além de outros:

- a) o titular da "marca" personalizada no cartão de crédito;
- b) o titular do cartão de crédito *private label*;
- c) a gráfica responsável pela confecção do cartão de crédito;
- d) o estabelecimento credenciado pela rede de cartão de crédito;



e) o titular do cartão de crédito.

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador, no Quadro "Serviços Tomados":

a) o Campo "Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";

b) o Campo "Documento Fiscal e(ou) Gerencial Recebido (Número e Data)";

c) o Campo "Descrição do Serviço Tomado";

d) o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";

e) o Campo "Preço do Serviço";

f) o Campo "Onde o ISS é Devido";

g) o Campo "Valor do ISS Devido".

III – será preenchida e enviada:

a) para as pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

b) para as pessoas físicas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos.

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO.

Seção IV

Da Geração da DECPPLAN – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Planos de Saúde

Art. 159. A DECPPLAN – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Operadoras de Planos de Saúde obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.;

Art. 160. O prazo para envio da DECPPLAN – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados pelas Operadoras de Planos de Saúde obedecerá as normas e resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.;

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A prestação de informações contidas nas declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado, no site oficial da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Parágrafo Único. Nas informações contidas nas declarações, incluem, também, as prestações efetuadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 162. A alteração da Declaração, já entregue, será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações, anteriormente, declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.

Parágrafo Único. É vedada, ao invés de apresentar nova declaração – contendo todas as informações, anteriormente, já declaradas – retificando a declaração anterior, a complementação, pura e simples, de informações na declaração já entregue.

Art. 163. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 164. Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde e da fatura do *leasing* e do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações serão apresentadas em nome do terceiro.

Art. 165. A falta de prestação das informações contidas na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados Relacionados com Operações de *Leasing*, na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Cartão de Crédito e na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Planos de Saúde, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita o infrator às seguintes penalidades:





I – multa de 70 (setenta) U.F.M por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – multa de 30(trinta) U.F.M por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção anterior por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, na hipótese de atraso na entrega da declaração.

§ 1º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 2º As multas serão:

I – apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Art. 166. A aplicação da penalidade prevista no art. 165, deste decreto, não prejudicará as penalidades previstas na Legislação de Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária.

Art. 167. As informações contidas nas declarações, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo, à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 168. O servidor público que:

I – divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação declarada, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, ficará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II – utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida sobre as declarações efetuadas, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado, administrativamente, por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível;

III – permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV – utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito, sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, sobre as declarações efetuadas, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

Art. 169. Recebidas as informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade fiscal competente poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo único. A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso.

Art. 170. A Autoridade Fiscal competente poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados de cooperativas médicas, operadoras de *leasing*, administradoras de cartão de crédito e operadoras de planos de saúde, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade fiscal competente.

Art. 171 A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá emitir normas complementares a este Decreto.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DO CONTRIBUINTE DE TAXA

Art. 172. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa, devida ao Município de Imperatriz, será realizada no início das atividades, com as informações e os elementos





necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício, na forma

especificada na legislação tributária.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, obedecerão às regras estabelecidas nos arts. 158 a 164, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 2º As atividades exercidas pelas pessoas jurídicas serão cadastradas obedecendo a Classificação Nacional de Atividades – CNAE – Fiscal e as exercidas pelas pessoas físicas serão cadastradas tendo por base o Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

§ 3º A comprovação do início das atividades será feita:

– pela constatação, através de fiscalização, do efetivo funcionamento ou exercício da atividade;

– pelas declarações prestadas em formulário de inscrição ou em outro

documento;

– pelas informações constantes nos atos constitutivos.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo





para efeito de inscrição cadastral.

§ 5º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 6º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança.

Art. 173. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária -SEFAZGO promoverá, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de documentos ou determinar que preste por escrito as informações julgadas necessárias, no prazo de quinze dias contados da ciência da notificação.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF

Art. 174. A licença para funcionamento, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, será renovada anualmente, mediante recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF.

§ 1º A Renovação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitida com base nos dados cadastrais pré-existentes na base do Município.

§ 2º Os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento de que trata o caput deste artigo, terão validade anual.

Art. 175. A TLFF será calculada e lançada de acordo com os valores constantes no Anexo IX, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, com vencimento para o último dia útil do mês de abril de cada exercício.

Parágrafo único. A TLFF será calculada com 10% de desconto na cota única.

Art. 176. A SEFAZGO notificará o sujeito passivo para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, prestar declarações sobre a atividade desenvolvida pela pessoa ou pelo estabelecimento, com base nas quais efetuará o cadastramento ou a anotação cadastral e lançará a TLFF.

Parágrafo único. Ocorrerá também o cadastramento ou anotação cadastral e lançamento de ofício da TLFF, quando:

- no início de suas atividades, o sujeito passivo não prestar informações sobre a atividade desenvolvida;
- em consequência de diligência ou de revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos dos que serviram de base para o lançamento da TLFF;
- houver mudança de endereço ou de atividade.

Art. 177. A mudança de endereço ou de atividade constitui fato gerador da TLFF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal .

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o novo Alvará de Funcionamento eventualmente concedido terá a mesma data final de validade do Alvará de Funcionamento anterior.

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, o valor da TLFF será calculada com base na proporcionalidade para o vencimento do Alvará.

Seção II

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO

Art. 178. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

Parágrafo único. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica





quando:

– executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

– promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

Art. 179. A TLFO será calculada e lançada de acordo com o Anexo X da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, e seu recolhimento será exigido previamente para o licenciamento da execução das atividades descritas no art.158 deste Regulamento, obedecendo-se, dentre outras, às prescrições contidas no Código de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. As construções acima de 1.000 m2(mil metros quadrados) terão um desconto de 30% no valor do alvará de construção.

Seção III

Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA

Art. 180. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Imperatriz, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, e exigida na forma e prazos fixados neste Regulamento.

§ 2º As Licenças Ambientais, quando necessário, serão renovadas no prazo previsto em legislação específica, mediante prévio pagamento da cota única ou da última parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

Art. 181. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado constitui novo fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente para a obtenção das licenças necessárias.

Art. 182. A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada de acordo com os valores constantes das Tabelas 1 e 2, do Anexo XI, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, com vencimento da cota única, e das parcelas anuais, para o último dia útil do mês de dezembro do respectivo exercício.

Parágrafo único. No caso de início de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental, a TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) terá vencimento da cota única, e da primeira parcela, trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, permanecendo os vencimentos das demais parcelas conforme o previsto no caput deste artigo.

Art. 183. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será feito junto às instituições arrecadoras conveniadas, em cota única ou em até:

- 5 (cinco) parcelas, no início de atividade;

- 4 (quatro) parcelas, no caso de renovação de licença.

Parágrafo único. As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 184. A TLA será paga em cota única, com vencimento no prazo de trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, nos seguintes casos:

- Licença Ambiental Prévia (LP);

- Licença Ambiental de Instalação (LI);

- Licença Ambiental Simplificada;

IV - Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro; e

V - Licenças Ambientais Diversas





Art. 185. As licenças ambientais a serem concedidas pelo Município serão expedidas depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terão os seguintes prazos:

- Licença Ambiental Prévia (LP): prazo de validade mínimo será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

- Licença Ambiental de Instalação (LI): prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III - Licença Ambiental de Operação (LO): prazo de validade da licença será estabelecido conforme legislação específica;

IV - Licença Ambiental Simplificada: a critério do órgão ambiental competente, com prazo conforme legislação específica;

- Licenças Ambientais Diversas, com exceção da licença prevista no item 1.8 da Tabela 3 do anexo XI da LC nº 005, de 30 de dezembro de 2022: terão prazo conforme estabelecido em legislação específica;

- Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro (item 1.8 da Tabela 3 do Anexo XI da LC nº 005, de 30 de dezembro de 2022): conforme prazo definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento correrão a cargo do requerente.

Art. 186. A renovação das Licenças e Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da data da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A não renovação da Licença de Operação torna o responsável pela atividade ou obra passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 187. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa prevista na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 188. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Regulamento e na legislação específica.

Seção IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA

Art. 189. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos da divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 190. Estão isentos do pagamento da TLFA, os anúncios:

– veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Imperatriz e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

– fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

– exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

– indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

– de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto





aprovado das edificações;

- veiculados em engenho provisório ou em engenho simples com área útil menor ou igual a um metro quadrado;
- que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. São engenhos provisórios ou simples os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos, pintados e que contenham expressão do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

Art. 191. A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Imperatriz, a periodicidade mensal ou anual, a classificação e as características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda.

§ 1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral no CMC, antes do início das atividades, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação tributária.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo contera as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade, somente podendo ser instalado ou utilizado o que tenha sido autorizado, mediante recolhimento prévio da TLFA.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 192. Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada em até seis vezes, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

- na data de inscrição no cadastro de divulgadores de anúncios; e
- em 1º de janeiro de cada ano, para cada exercício subsequente ao de inscrição cadastral.

Art. 193. A TLFA será calculada e lançada por engenho de propaganda ou publicidade, considerando-se suas características e classificações, sendo o seu valor determinado com base no Anexo XII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 194. O descumprimento às normas relativas à TLFA constituem infrações e sujeitam o infrator à multa de 40 U.F.M, consoante as seguintes hipóteses:

- deixar de efetuar, na forma e nos prazos da legislação municipal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- deixar de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou as fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFA devida, na forma e prazos da legislação municipal;
- deixar de exibir o registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da TLFA.

Art. 195. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto na legislação municipal ou neste Regulamento, importará na aplicação de notificação preliminar, com vistas a sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação da multa de um mil reais, a qual cobrar-se-á, em dobro, em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a notificação preliminar a que se refere o caput deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 196. A instalação de engenho de divulgação de publicidade deverá observar os critérios contidos na legislação municipal específica ou outro ato do poder executivo, sendo vedado:

- I – obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e
- II – avançar sobre passeios, desrespeitar a altura mínima e máxima prevista na legislação municipal, quando apoiadas no solo ou em fachada.

Seção V

Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS

Art. 197. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos e veículos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.





§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 198. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado constitui fato gerador da TRIFS referente à atividade de caráter permanente, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente para a obtenção das licenças necessárias.

Art. 199. Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento e autorização de cada veículo.

Parágrafo único. A autorização individualizada de veículo, prevista no caput deste artigo, será emitida após o pagamento da TRIFS, conforme valores previstos na Tabela 2, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 200. A TRIFS será calculada e lançada de acordo com Anexo XIII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º Para atividades consideradas risco médio o fator de risco será de 1 multiplicado pelo valor da taxa conforme tabela Anexo XIII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

§ 2º Para atividades consideradas risco alto o fator de risco será de 1.5 multiplicado pelo valor da taxa conforme tabela Anexo XIII da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 201. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme os seguintes prazos de validade:

- Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente: prazo será estabelecido em legislação específica definido pela Gerência de Vigilância Sanitária;
- Licenças Sanitárias especiais para eventos: conforme prazo definido pela Gerência de Vigilância Sanitária;
- Autorizações Sanitárias de Veículos: prazo será estabelecido em legislação específica definido pela Gerência de Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

Art. 202. O pagamento da TRIFS será efetuado da seguinte forma:

- TRIFS referente à Licença Sanitária para atividades de caráter permanente, registro ou renovação de registro, com valores previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, com exceção da licença sanitária especial para eventos, pagamento em cota única com 10% de descontos ou em:

I - 5 (cinco) parcelas, no início de atividade;

II - 4 (quatro) parcelas, no caso de renovação de licença.

III - TRIFS referente à licença sanitária especial para eventos, calculada e lançada de acordo

com valores previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, pagamento em cota única;

IV - TRIFS referente às vistorias e autorizações sanitárias, calculada e lançada de acordo com valores previstos na Tabela 2, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, pagamento em cota única.

Parágrafo único. As parcelas anuais vincendas de TRIFS serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.





Art. 203. A TRIFS referente à Licença Sanitária para atividades de caráter permanente, calculada conforme previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, será lançada com vencimento da cota única, e das parcelas anuais, para o último dia útil do mês de dezembro do respectivo exercício.

Parágrafo único. No caso de início de empreendimento, de estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento sanitário, a TRIFS referente à Licença Sanitária para atividades de caráter permanente, calculada conforme previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, terá vencimento da cota única, e da primeira parcela, trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, permanecendo os vencimentos das demais parcelas conforme o previsto no caput deste artigo.

Art. 204. O vencimento da TRIFS ocorrerá trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, nos seguintes casos:

- TRIFS referente à licença sanitária especial para eventos, calculada e lançada de acordo com valores previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

- TRIFS referente às vistorias e autorizações sanitárias, calculada e lançada de acordo com valores previstos na Tabela 2, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Seção VI

Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA

Art. 205. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária– TRIFSA tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

Art. 206. A TRIFSA será calculada e lançada de acordo com Anexo XIV da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 207. A TRIFSA será devida quando da solicitação do registro sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo definido em legislação específica, contados da data da sua expedição.

Art. 208. O pagamento da TRIFSA será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 209. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;





- o depósito do seu montante integral;
- as reclamações e os recursos, nos termos do Processo Administrativo Tributário
- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;





a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

– o parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 210. A moratória somente pode ser concedida:

– em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

– em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 211. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

– o prazo de duração do benefício;

– as condições da concessão do benefício em caráter individual; e

III – sendo o caso: os tributos a que se aplica;

o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e

as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a noventa e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.

§ 2º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

§ 3º O cancelamento de parcelamento efetuado na forma do § 2º deste artigo poderá ser reconsiderado, a critério do Secretário Adjunto de Arrecadação, caso o contribuinte quite todas as parcelas em atraso, com todos os encargos legais, até a data do pedido para a reconsideração.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao parcelamento especial, que apresenta condições favoráveis ao sujeito passivo para quitação de débitos tributários.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 212. Os débitos relativos a impostos, taxas, contribuições e multas, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento a que se refere o caput deste artigo poderá ser objeto de até dois reparcelamento, devendo o pedido ser instruído com o comprovante de recolhimento de, no mínimo, vinte por cento do débito atualizado, no caso do primeiro reparcelamento, e de quarenta por cento, para o segundo reparcelamento.

§ 2º Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo o ITBI, Foros e Laudêmios, que têm regras específicas e definidas no art. 22 deste Regulamento.

§ 3º O Secretário Adjunto de Arrecadação é competente para decidir sobre parcelamento e reparcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa.





§ 4º Portaria do Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária fixará a quantidade de parcelas nos parcelamentos e reparcelamentos em função do valor do débito atualizado e os demais procedimentos para concessão, instrução e tramitação de processos de parcelamento no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

§ 5º O débito objeto de parcelamento ou de reparcelamento ficará sujeito ao acréscimo de um por cento de juros financeiros mensais sobre o principal atualizado.

§ 6º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento ou o reparcelamento não exclui a incidência de juros e multas.

§ 7º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Regulamento, relativas à moratória.

§ 8º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 9º A inexistência da lei específica a que se refere o § 8º deste artigo, importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 213. A cobrança e o pagamento dos tributos municipais far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 214. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil ou em data considerada feriado bancário, ficará prorrogado automaticamente para o dia útil subsequente.

Art. 215. É facultado ao Fisco Municipal proceder à cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 216. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 217. Todo recolhimento de tributo de competência municipal será feito através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido, ou qualquer pessoa que tenha dele se beneficiado.

§ 2º Para efeito de recolhimento e controle da arrecadação, portaria do Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária definirá códigos de receita, explicitando o seu significado e o momento de sua utilização.

Art. 218. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 219. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver o total do desembolso.

Art. 220. Não se procederá nenhuma ação contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em relação ao crédito tributário em litígio, mesmo que, posteriormente, o entendimento venha a ser modificado.

Art. 221. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo municipal, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. Parágrafo único. As instituições citadas no caput deste artigo, após celebração do convênio, não poderá se recusar ao recebimento de tributos municipais, sob nenhum pretexto.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À EXCLUSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 222. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são as autoridades administrativas competentes para analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo - fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de





declaração, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e na Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 223. Fica dispensada a inscrição em Dívida Ativa do Município e respectiva cobrança dos créditos tributários e não tributários constituídos em desacordo com:

- súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988;
- decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida;
- acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, com exceção daquele que ainda possa ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- orientação vinculante firmada no âmbito administrativo municipal, conforme parecer normativo devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo.





CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 224. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o requerimento.

§ 1º A certidão negativa poderá ser emitida em relação a um ou mais exercícios.

§ 2º Havendo débito em aberto para o período a que refere o requerimento de que trata o caput deste artigo, a certidão negativa será indeferida e o pedido arquivado.

§ 3º Havendo débito inscrito em dívida ativa ou executado, a prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa conjunta com a dívida ativa.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 225. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 226. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

Parágrafo único. A legislação tributária disciplinará os casos em que tornará dispensável a lavratura de auto de infração.

Art. 227. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 228. Serão aplicadas, por cometimento de infrações, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- multa;
- sujeição a regime especial de fiscalização e controle;
- cancelamento de benefícios fiscais;
- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade;
- cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Seção I

Das Multas

Art. 229. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do tributo, quando for o caso:

I - com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento direto: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, a multa será aplicada por tipo de infração.

III - com relação à falta de recolhimento do ITBI:

a) decorrente de atraso no pagamento do imposto: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

IV - com relação à falta de recolhimento do ISS:

a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, antes do início da ação fiscal: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto de lançamento por homologação: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

c) após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto de lançamento por homologação: Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

d) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido;

e) após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte: Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido;

f) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte: Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

g) após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

h) após a lavratura do auto de infração, e tratando-se de infração dolosa: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

Art. 230. O Auditor Fiscal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária



definido nos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deve formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada à Procuradoria Geral do Município - PGM, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação ou reclamação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; ou

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação a PGM será imediata.

Art. 231. Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória, as multas aplicadas serão cumulativas.

Art. 232. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á a pena de multa 100 U.F.M por tipo de infração, ao:

I - síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;

II - árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;

III - qualquer pessoa que embarçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento do lacre previsto quando do procedimento de fiscalização; e

IV - os estabelecimentos gráficos e congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente; e

b) não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 233. A variação gradativa dos valores, relativos às multas por descumprimento de obrigação acessória, a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida em ato pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 234. O descumprimento das obrigações acessórias, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, sujeita o infrator à aplicação das sanções discriminadas a seguir:

– Multa de 50 (cinquenta) U.F.M, por ocorrência:

ao sujeito passivo do IPTU que não informar ao Fisco Municipal que o benefício da isenção tornou-se indevido, no prazo de noventa dias contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas;

ao contribuinte ou Cartório de Registro de Imóvel que der causa ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI, quando do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos dela decorrente;

ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à Instituição Financeira e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Imperatriz, que inserirem informações falsas no sistema do ITBI-e;

à concessionária de serviço público e a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Imperatriz, que não enviarem, por meio magnético ou eletrônico, dados cadastrais de seu usuário localizado no Município de Imperatriz, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária ;

ao contribuinte do ISSQN que no prazo de trinta dias, contados do arquivamento junto a órgão competente do distrito social ou equivalente, deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de suas atividades;

ao contribuinte do ISSQN que no prazo de trinta dias do fato, deixar de informar à Secretaria Municipal de Finanças quaisquer dados que impliquem alteração cadastral;

às sociedades de profissionais e aos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, que deixarem de informar as alterações do quadro de profissionais habilitados;





ao contribuinte que deixar de afixar em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo contendo a informação de que é obrigado à emissão de NFS-e.

– Multa de 60 (sessenta) U.F.M, por competência:

ao contribuinte do ISSQN que, nas operações relativas à prestação de serviço, deixar de emitir documentos fiscais, emití-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

ao sujeito passivo do ISSQN, imune ou isento que, nas operações relativas à prestação de serviço, deixar de emitir documentos fiscais, emití-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

ao contribuinte do ISSQN que não converter o RPS em NFS-e ou convertê-lo fora do prazo;

à pessoa jurídica que deixar de informar ou informar de forma inexata ou incompleta os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no CMC e os serviços tomados de profissionais autônomos inscritos, caso estes não apresentem Certidão Negativa de Débito por ocasião da prestação de serviços;

– Multa de 70 (setenta) U.F.M, por ocorrência:

ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à Instituição Financeira e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Imperatriz, que lavrarem escritura ou contrato para fins de registro, mas não se credenciarem ou não registrarem as mutações patrimoniais, através do sistema do ITBI-e, com exceção dos casos em que o Processo Administrativo de lançamento do ITBI seja integralmente realizado pela SEFAZGO;

ao Cartório de Registro de Imóveis que não confirme através do sistema do ITBI-e ou do comprovante de pagamento, a quitação do ITBI quando da lavratura, do registro, da inscrição ou da averbação de termo ou da prática de qualquer ato relacionado, ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como as cessões ou permutas;

ao Cartório de Registro de Imóveis que não informe, no sistema do ITBI-e, a finalização do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis “inter vivos” e de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos dela decorrentes;

ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha os documentos originais de comprovação de pagamento do ITBI, foros e laudêmio;

ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha a Certidão Negativa de Débito de transferência imobiliária, no caso de lançamento do ITBI através do Sistema Tributário da Prefeitura;

ao oficial de registro de imóveis, tabelião, escrivão, notário, ou seus prepostos, que descumprirem as obrigações acessórias previstas nos arts. 92 e 94, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022;

ao contribuinte do ISSQN que não possua os livros fiscais, quando obrigado pela Legislação Tributária;

ao contribuinte do ISSQN que escriturar livro fiscal sem prévia autorização do órgão competente, ou em desacordo com a legislação tributária;

ao contribuinte do ISSQN obrigado à emissão de NFS-e ou tomador de serviços pessoa jurídica, que não se credenciar no sistema de NFS-e no prazo estabelecido na legislação tributária;

ao contribuinte do ISSQN que, no caso de livros fiscais extraviados, perdidos ou inutilizados, deixar de reconstituí-los na forma da legislação vigente;

ao contribuinte do ISSQN que extraviar, perder ou inutilizar documentos fiscais sem atender às exigências previstas na Legislação Tributária;

– Multa de 80 (oitenta) U.F.M, por ocorrência:

ao sujeito passivo do IPTU que impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

ao sujeito passivo do IPTU que se recusar ou protelar o fornecimento dos documentos necessários à identificação do imóvel exigidos pelo fisco, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé;

ao sujeito passivo do IPTU que não comunicar as alterações promovidas no imóvel, que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança do tributo, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança;

ao sujeito passivo do IPTU, que convocado pelo Fisco Municipal, não realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária;

às pessoas descritas nos arts. 55, 65, 66 e 67 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, que descumprirem as condutas neles previstas;





ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, até o dia 15 de cada mês, os registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior;

aos órgãos públicos, como locatários, e imobiliárias, como intermediárias, que não exigirem a prova de regularidade fiscal do imóvel objeto da locação, por ocasião da assinatura dos contratos;

ao contribuinte do ISSQN que desenvolver atividade, de natureza tributável ou não, sem inscrição cadastral, ou continuar a desenvolver a atividade após ter sido baixada ou suspensa a inscrição cadastral;



– Multa de 85 (oitenta e cinco) U.F.M, por competência, por cada unidade de instituição financeira estabelecida no Município de Imperatriz, pela não entrega do módulo de apuração mensal da DES-IF ou entrega fora do prazo ou com erro ou omissão na escrituração;

– Multa de 150 (cento e cinquenta) U.F.M, por ocorrência:

ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à Instituição Financeira e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Imperatriz, que inserirem informações falsas no sistema do ITBI-e;

ao sujeito passivo de tributo municipal ou outra qualquer pessoa, física ou jurídica, que embarçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal por qualquer meio ou ato, obstruindo a ação fiscal, dificultando o acesso à documentação ou recusando-se, tácita ou expressamente, à exibição de livros ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Fisco, bem como impedindo o acesso físico do Auditor Fiscal a local ou estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

a qualquer pessoa física ou jurídica, quando não forem prestadas informações ou quando ocorrer omissão, comprovada inexistência ou erro nas informações prestadas ao Fisco, referentes aos bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita;

aos estabelecimentos gráficos e congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente ou não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais;

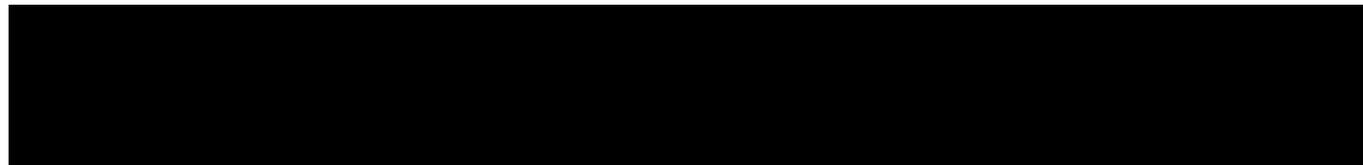
- Multa de 160 (cento e sessenta) U.F.M, por ocorrência:

ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;

ao árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;

– Multa de 165 (cento e sessenta e cinco) U.F.M, por competência, ao contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica que não seja autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Fazenda e Gestão Orçamentária;

- Multa de 30 (trinta) U.F.M, por competência:



aos responsáveis pelas informações de que trata o art. 53, deste Regulamento, pela não entrega da Declaração de Eventos no prazo regulamentar;





aos responsáveis pelas informações de que trata o art. 53, deste Regulamento, pela entrega da Declaração de Eventos, no prazo, com dados inexatos ou incompletos.

Parágrafo único. Na multa prevista no inciso IX do caput deste artigo, a infração será considerada ocorrida na competência em que vencer o prazo para entrega da respectiva declaração de Eventos.

Art. 235. A imposição de multas:

– não exclui:

o pagamento de tributos;

a fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

a atualização monetária do débito, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

– não exime o infrator:

do cumprimento de obrigação tributária acessória;

de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção III

Da Redução e Majoração das Multas

Art. 236. O valor da multa sofrerá redução:

– na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou

de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

– na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;





de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário; ou de 10% (dez por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de um por cento, ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 237. Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

– atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo, a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal; e

– agravante, para os efeitos do presente Regulamento, a ação do sujeito passivo caracterizada por:

suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;

dolo, fraude ou evidente má fé;

desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;

não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou

ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento

de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária igual à anteriormente cometida no prazo de cinco anos, contados da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

Art. 238. Na graduação das penalidades cominadas neste Regulamento, elevam-se as multas, respectivamente em:

– 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 237 deste Regulamento; e

– 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “d” e “e”, do inciso II do art. 237 deste Regulamento.

Art. 239. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução fiscal, sem prejuízo da fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 240. Não comete irregularidade o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

Art. 241. As multas previstas neste capítulo serão atualizadas anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 242. As autoridades fiscais, que no transcurso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo, constatarem indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar a Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, de acordo com o Anexo VII deste Regulamento.

§ 1º O documento previsto no caput deste artigo será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via será anexada ao processo relativo ao auto de infração, a ser encaminhado a Procuradoria Geral do Município - PGM;





- a 2ª via será anexada aos autos do processo administrativo da respectiva ação fiscal.

§ 2º Quando, no início ou no decorrer da ação fiscal, o Auditor Fiscal da Receita Municipal constatar quaisquer das circunstâncias previstas no inciso I ou parágrafo único, do art. 1º da Lei Federal nº 8.137/1990, deverá lavrar, respectivamente, os autos de infração por não entrega de documentos e por embaraço à fiscalização, obedecidas às disposições da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, do Código Tributário Nacional e deste Regulamento.

§ 3º Constatada a hipótese do § 2º deste artigo, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá elaborar Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT a ser encaminhada a Procuradoria Geral do Município - PGM, relatando o fato e anexando à mesma os autos de infração respectivos, devendo remetê-la à chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 4º Exclusivamente nos casos de Notícia Crime Contra a Ordem Tributária- NCCOT elaborada em virtude de não entrega de documentos e embaraço à fiscalização, não será necessário o aguardo do trâmite processual próprio dos respectivos autos de infração para que seja a PGM chamado a garantir o andamento do procedimento fiscalizatório.

Art. 243. A Notícia Crime Contra a Ordem Tributária, conforme Anexo VII deste Regulamento, deverá conter as seguintes indicações:

- identificação do Auditor Fiscal comunicante, com nome, matrícula, setor de lotação, equipe de fiscalização e respectiva(s) matrícula(s) do(s) AFRM(s) co- autuantes(s);
 - número do processo administrativo;
 - indicação do número e data do respectivo auto de infração;
 - identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição municipal, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;
 - descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o sujeito passivo cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias e, sempre que possível, a identificação da pessoa física e/ou jurídica:
- que tenha concorrido para a prática da infração tributária;
- que tenha ou deva ter conhecimento do fato considerado ilícito;
- que direta ou indiretamente, participe ou tenha participado do capital da pessoa jurídica, junto ao qual tenha sido apurado o ilícito tributário ou dela tenha sido seu administrador ou profissional responsável pela escrituração contábil e fiscal ao tempo da infração tributária cometida;
- que comprovadamente, ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, tenha administrado de fato a empresa, bem como tenha exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros;
- que de qualquer forma, tenha tirado proveito da infração tributária praticada





que possa testemunhar sobre os fatos descritos, conforme o disposto na alínea b deste inciso, com nome, endereço, número de cédula de identidade, do CPF e profissão;

- relação discriminada de todos os documentos juntados ao processo do auto de infração que contenha a Notícia Crime Contra a Ordem Tributária;
- valor do crédito tributário, expresso em moeda corrente, relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período fiscal e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;
- local e data; carimbo e assinatura do Auditor-Fiscal comunicante.

§ 1º O processo administrativo do auto de infração, acompanhado da Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, deverá, sempre que possível, ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

- declaração de firma individual, contrato social e respectivas alterações ou, na hipótese de sociedade por ações, estatuto e respectivas alterações, bem como atas de assembleias gerais de eleição da diretoria e dos conselhos fiscal e de administração, relativos ao período da ocorrência da infração tributária;
- extrato de identificação e endereço do sócio e ou responsável, obtidos em conformidade com os dados do Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentário;
- quaisquer outros documentos ou informações que, a juízo do Fisco, possam vir a favorecer prova criminal, na hipótese da PGM concluir pela existência de crime contra a ordem tributária.

§ 2º Na hipótese de juntada de cópia de livro fiscal ou comercial, devem ser relacionadas as páginas em que figurem os lançamentos dos atos ou fatos detectados e os termos de abertura e de encerramento do respectivo livro;

§ 3º Na impossibilidade de serem informados os dados ou anexados os documentos exigidos, o Auditor-Fiscal comunicante deve esclarecer os motivos.

Art. 244. Havendo impugnação da exigência do crédito tributário, o respectivo processo do auto de infração, acompanhado da Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, seguirá o seu rito processual administrativo próprio.

§ 1º Tornando-se definitiva a decisão que julgar improcedente o auto de infração, a respectiva Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT será automaticamente arquivada.

§ 2º Tornando-se definitiva a decisão que julgar procedente, no todo ou em parte, a exigência do crédito tributário, a respectiva Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT aguardará o prazo para pagamento, antes do seu encaminhamento à Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 3º Expirado o prazo para pagamento do crédito tributário ou para a impugnação ao lançamento, sem que estes tenham ocorrido, os autos serão remetidos, no prazo máximo de trinta dias, para a Procuradoria Geral do Município, através do





Gabinete do Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, após despacho do Secretario Adjunto de Arrecadação, a fim de que seja promovida a ação penal pela Procuradoria Geral do Município - PGM..

Art. 245. O processo administrativo do auto de infração que contenha Notícia Crime Contra a Ordem Tributária será arquivado, caso ocorra o pagamento integral do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, hipótese em que será instruído com a prova da respectiva quitação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT elaborada na forma do § 3º do art. 242 deste Regulamento.

Art. 246. As condutas dos contribuintes, caracterizadoras de crime contra a ordem tributária, identificáveis mediante procedimento de ofício não abrangidos por este Regulamento, serão comunicadas ao Ministério Público mediante Notícia Crime Contra a Ordem Tributária – NCCOT, na forma prevista no § 3º do art. 244 deste Regulamento.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 247. O Contencioso Administrativo Tributário é composto de uma Secretaria para instrução e controle de processos e da Junta de Julgamento Tributário - JJT.

Art. 248. O julgamento do processo administrativo tributário compete:

I – em primeira instância, à Junta de Julgamento Tributário – JJT;

II – em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO II

DO CHEFE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 249. Ao Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, nomeado na forma do art. 470, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, compete:

– exercer a administração do Contencioso;

– cometer aos servidores as tarefas necessárias ao cumprimento dos serviços relativos ao andamento dos processos;

– encaminhar à Procuradoria Geral do Município para as providências necessárias cópias de decisões definitivas, sempre que configurados indícios de crime contra a ordem tributária, tipificados na lei;

– submeter a despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária o expediente que depender de sua decisão;

– sanear o processo corrigindo eventuais vícios e irregularidades;

– determinar a realização de perícias e diligências, quando requeridas;

– distribuir, por ordem de recebimento ou conforme prioridades observadas no art. 529 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, os processos a serem analisados pelos membros da JJT;

– acompanhar, junto à Procuradoria Geral do Município, o andamento de processos que digam respeito a tributos municipais, prestando informações, com objetivo de subsidiar a sustentação de créditos tributários contestados em ações judiciais;

– emitir despacho decisório no caso de impugnação ou reclamação apresentada intempestivamente;





- efetuar a suspensão da exigibilidade dos créditos no sistema da SEFAZGO, nos casos de impugnação ou reclamação apresentada tempestivamente;
- efetuar manifestação sobre pedido de prorrogação de prazos para apresentação de impugnação/reclamação;
- notificar sujeito passivo acerca das alterações/manutenções promovidas nos autos de infração, após impugnações e reclamações;
- preparar os lançamentos no sistema, conforme o que ficou decidido, deixando-os pronto para a cobrança, após transitado em definitivo os julgamentos de 1ª e/ou 2ª instância;

Parágrafo único. O Chefe do Contencioso Administrativo Tributário será auxiliado por Auditor Fiscal nas atribuições descritas nos incisos X, XI, XII e XIII do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 250. A Secretaria do Contencioso Administrativo composta de, no mínimo, dois servidores, terá as seguintes atribuições:

- receber os autos referentes a consultas, pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de restituição, impugnações/reclamações e recursos, efetuando o competente registro;





- controlar a tramitação das consultas, pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de restituição, impugnações/reclamações e recursos interpostos;

- controlar a execução dos prazos processuais;

- ordenar os autos do processo administrativo tributário informando, neste, os registros de antecedentes fiscais;

- promover a intimação:
 - do consulente, cientificando-o da resposta à sua consulta;
 - do requerente, em processo relativo à restituição;
 - do sujeito passivo, para manifestação sobre as alterações e/ou manutenção realizadas no lançamento tributário, após impugnação ou reclamação;
 - do sujeito passivo, para ciência e cumprimento da decisão de 1ª instância;

- VI – dar encaminhamento aos requerimentos de perícias e diligências fiscais;
 - manter os processos organizados na forma de autos forenses;

 - requisitar, dos setores competentes, os processos de Auto de Infração/Notificação de lançamento de Débito, bem como outros necessários para juntada aos processos de impugnação/reclamação e recurso;

 - manter o sistema de dados atualizados com todas as informações relativas a cada processo administrativo tributário;

 - realizar atos processuais, como abertura e reabertura de prazos, entre outros;

 - encaminhar os processos ao chefe do Contencioso para análise e deliberações cabíveis;

 - fazer juntada de documentos recebidos;

 - dar cumprimento a outras atribuições previstas em portarias ou ordens de serviço.

CAPÍTULO IV

DA JUNTA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 251.

A Junta de Julgamento Tributário - JJT, com configuração, atribuições e competência definidas nos arts. 471 a 472, da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, funcionará da forma prevista neste Regulamento.

Art. 252.

O funcionamento da JJT dar-se-á com a emissão de decisão de forma individual, excetuado o caso de procedimento de consulta, cujo parecer será emitido em conjunto com os demais membros da Junta





Art. 253. Serão submetidos à JTT, os processos relativos á seguintes matérias:

- Impugnação de Auto de Infração;
- Reclamação contra cobrança de lançamento de tributo de lançamento direto;
- Reclamação contra Notificação de Lançamento de Débito-NLD;
- Pedido de reconsideração em face de indeferimento de pedido de restituição de tributo ou penalidade

- Consultas sobre matéria tributária.

Art. 254. Verificadas circunstâncias de natureza resolutive, sem prejuízo para a Fazenda Pública ou para o sujeito passivo, poderá a JTT, por deliberação conjunta de seus membros, ouvido o chefe do Contencioso, promover o cancelamento do lançamento e o competente arquivamento do processo, como medida de economia processual.

Parágrafo único. O chefe do Contencioso Administrativo encaminhará relatório ao Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária dando conta das deliberações da JTT nos casos definidos no caput deste artigo.

Art. 255. Recebido o processo na forma do inciso VII do art. 249 deste Regulamento, o membro da JTT, após análise dos fatos e fundamentos do caso, emitirá decisão circunstanciada sobre a matéria de fato e de direito.

Parágrafo único. As consultas tributárias serão respondidas sob forma de Parecer.

Art. 256. A indicação dos membros da JTT obedecerá a critério definido no art. 471 da Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 257. Compete privativamente ao AFRM integrante da JTT:

- manifestar-se, emitindo decisão, nos processos que lhe forem distribuídos;
- realizar as diligências e perícias fiscais necessárias no curso do processo;
- solicitar, ao chefe do Contencioso, quando entender necessário, a realização de diligência e/ou perícia fiscal por Auditor Fiscal da SEFAZGO;
- emitir em conjunto com os demais membros da JTT parecer decorrente de consulta sobre a legislação tributária municipal;
- solicitar, ao chefe do Contencioso, providências necessárias ao cumprimento de suas atribuições que dependam de outros setores da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ou da Prefeitura Municipal de Imperatriz, seja da administração direta ou indireta;





– encaminhar ao chefe do Contencioso sugestões de alteração na legislação tributária municipal.

Art. 258. Recebido o processo com a defesa do contribuinte, o membro da JJT verificará a matéria contestada do Auto de Infração, da reclamação de lançamento ou do indeferimento do pedido de restituição de tributo ou penalidade, e apreciará o substrato probatório trazido pelo Fisco e pelo contribuinte em apoio aos argumentos apresentados.

Art. 259. Proferido o julgamento, o Contencioso notificará o sujeito passivo do inteiro teor da decisão prolatada.

TÍTULO II

DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO

Art. 260. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação processual, os seguintes direitos:

- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o cumprimento de suas obrigações;
- tomar ciência de todos os atos e vista dos autos do processo administrativo tributário, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- formular alegações, produzindo provas documentais, na fase instrutória e antes da decisão, as quais serão objetos de consideração, pelo órgão competente; e
- comparecer pessoalmente ou fazer-se assistido, facultativamente, por seu representante legal.

§ 1º O interessado poderá tomar apontamentos e, mediante requerimento, fotografar, escanear ou obter cópias reprográficas dos autos do processo, por meios próprios.

§ 2º A vista dos autos dar-se-á sob o controle de servidor municipal no recinto da própria unidade na qual se encontrem os mesmos.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE DECIDIR E DA MOTIVAÇÃO

Art. 261. Todas as decisões serão motivadas, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, da legislação aplicável, especialmente quando:

- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses





– imponham deveres, encargos ou sanções;

– acatem as preliminares de mérito ou decidam em razão deste;

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 262. O processo administrativo tributário terá início:

– com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

– pela impugnação do Auto de Infração; e

– pelo pedido de reconsideração, em face do indeferimento pela administração tributária de pedido de restituição de tributo ou penalidades.

§ 1º O procedimento fiscal que resultar de apuração de liquidez e certeza do crédito tributário, tramitará no Contencioso Administrativo Tributário, após sua conversão em relação contenciosa, seja pela reclamação, impugnação ou pedido de reconsideração.

§ 2º O exame de admissibilidade das defesas, previstas no caput deste artigo, será realizado pelo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 263. Os Processos Administrativos Tributários, em que figure como parte ou interveniente, os portadores de doença grave, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, e ainda, os processos em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária e os de elevado valor, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, nesta ordem.

§ 1º O interessado na obtenção do benefício por doença grave ou idade, juntando laudo que ateste a doença grave ou prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Será considerado processo de elevado valor, para fins do caput deste artigo, aquele no qual o montante do crédito tributário em discussão nos autos for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, ou de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para os demais tributos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Seção I





Do Reexame Necessário

Art. 264. Quando proferir decisão contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, o julgador de primeira instância promoverá, obrigatoriamente, a remessa do processo administrativo à segunda instância, para que se opere o reexame necessário:

- sempre que o crédito tributário originário seja reduzido ou cancelado em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada notificação de lançamento, notificação de lançamento de débito ou auto de infração, tendo, o reexame, efeito suspensivo;

- sempre que o crédito a que tem direito o sujeito passivo seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos de procedência ou parcial-procedência do pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de restituição de tributo ou penalidade.

§ 1º Considera-se crédito tributário originário aquele relativo ao valor principal, sem acréscimo de atualização monetária, multa ou juros.

§ 2º O motivo da ausência de reexame necessário deverá ser exposto no texto da decisão de primeira instância, pelo respectivo julgador.

Seção II

Do Recurso Voluntário

Art. 265. O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes o exame de admissibilidade dos processos enviados à segunda instância.

§ 2º Os processos não admitidos serão devolvidos ao Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho fundamentado do Presidente do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 266. Da decisão do Conselho de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória, obscura ou contendo erro material, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 1º A segunda instância não conhecerá do pedido de esclarecimento, sendo rejeitado, de plano, pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, quando:

– for intempestivo;

- for considerado manifestamente protelatório; ou





- não contenha indicação precisa da contradição, da omissão, da obscuridade ou do erro material apontado.

§ 2º O não conhecimento do pedido de esclarecimento dar-se-á mediante decisão singular do Presidente do Conselho de Contribuintes, que fundamentará o seu ato e a encaminhará para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A decisão prevista no § 2º deste artigo seguirá a ordem numérica das decisões proferidas pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, na forma da legislação municipal, que difere da numeração das decisões proferidas em colegiado.

§ 4º Conhecido o pedido de esclarecimento de decisão do Conselho de Contribuintes, será o mesmo distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º Caso ocorra o acolhimento, facultar-se-á ao sujeito passivo ou ao seu representante legal a sustentação oral do pedido de esclarecimento e ao representante da PGM a do seu parecer, nesta ordem, durante quinze minutos cada, no decorrer da sessão de julgamento, podendo a duração ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho de Contribuintes.

§ 6º A decisão do Conselho de Contribuintes sobre o pedido de esclarecimento limitar-se-á a suprir contradição, omissão ou obscuridade existente no acórdão prolatado ou a corrigir erro material, não tendo o condão de reformar a decisão anteriormente proferida.

LIVRO COMPLEMENTAR

Disposições Transitórias e Finais

Art. 267. No âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, as procurações públicas ou particulares terão prazo de validade de 1 (um) ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: 5u3v1unpbt520230330190300

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE CONCORRÊNCIA

AVISO ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO
DE ABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 005/2023 – CPL A Comissão Permanente de
Licitação de Imperatriz – MA, torna público o Edital
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023-CPL -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA NO
BAIRO VILA IPIRANGA – IMPERATRIZ/MA.
ABERTURA: 03 de maio de 2023 às 09:00h (nove horas).
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global.

ENDEREÇO: Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara.
Imperatriz (MA). OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e
seus anexos estão à disposição dos interessados, no horário
das 08h às 14h, na Comissão Permanente de Licitação -
CPL, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara,
Imperatriz (MA), para consulta gratuita, podendo ser obtido
através do site www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes, ou
mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta
reais), a ser recolhido através de Documento de
Arrecadação Municipal - DAM (emitido pela Secretaria de
Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária). Francisco
Sena Leal - Presidente CPL.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga
Código identificador: dbbrpbkn8hc20230330110311

AVISO ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO
DE ABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 006/2023 – CPL A Comissão Permanente de
Licitação de Imperatriz – MA, torna público o Edital





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023-CPL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIA GLAUCIMEIRE. ABERTURA: 04 de maio de 2023 às 09:00h (nove horas). TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global. ENDEREÇO: Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara. Imperatriz (MA). OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, no horário das 08h às 14h, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), para consulta gratuita, podendo ser obtido através do site www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes, ou mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM (emitido pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária). Francisco Sena Leal - Presidente CPL.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga

Código identificador: gbxpxjwtku20230330110354

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 - CPL A Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz - MA, torna público o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 - CPL. OBJETO: Aquisição de Livros de apoio Didático e de Pesquisa, destinado aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais e anos finais) de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Planilha de Preços - Anexos I e Anexo - A. ABERTURA: 19 de abril de 2023 às 10:00h (dez horas). CÓDIGO UASG: 453204. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por Item. INFORMAÇÕES: Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara. Imperatriz (MA). OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, no horário das 08h às 14h, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua Urbana Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA) para consulta gratuita, podendo ser obtido através do site

www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes e www.gov.br/compras, ou mediante pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM (emitido pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária). Whigson de Sousa Cunha Júnior - Pregoeiro.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga

Código identificador: okvhgf4x1120230330110335

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 13/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: LOJA MAÇONICA LAURO TUPINAMBA VALENTE, CNPJ nº 05.226.154/0001-10. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Coriolano Milhomem, nº 940, Bairro Bacuri, Imperatriz - MA, para o funcionamento da ESCOLA MUN. LAURO TUPINAMBÁ VALENTE. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global de R\$ 25.416,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.361.0043 - MANUTENÇÃO E DES. DA ESCOLA -FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2628; NATUREZA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB 30%; FICHA: 577. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: WENER SOUSA BEZERRA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: ztjwm9cdn4520230330090359

CONTRATO 23/2023 - SEMED





EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: MITRA DIOCESANA DE IMPERATRIZ, CNPJ nº 12.084.745/0001-65. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Aimorés, constituído dos lotes 06 e 07, da quadra 08, Loteamento Parque das Estrelas, Imperatriz - MA, para o funcionamento da CRECHE MUN. MORANGUINHO. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global de R\$ 20.332,80 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.365.0119 – MANUTENÇÃO E DES. DAS CRECHES – FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2633; NATUREZA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB 30%; FICHA: 667. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: cu8a93v0p0720230330090330

CONTRATO 24/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: MITRA DIOCESANA DE IMPERATRIZ, CNPJ nº 12.084.745/0001-65. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Coriolano Milhomem, Bairro São Salvador, quadra 17, lote 0066, Imperatriz - MA, para o funcionamento da ESCOLA MUN. FRATERNIDADE. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global de R\$ 76.248,00 (setenta e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais). As despesas decorrentes da execução deste

contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.361.0043 – MANUTENÇÃO E DES. DA ESCOLA -FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2628; NATUREZA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB 30%; FICHA: 577. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: xi8l3xgacr620230330090331

CONTRATO 25/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 25/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: MITRA DIOCESANA DE IMPERATRIZ, CNPJ nº 12.084.745/0001-65. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Avenida Rei Davi, S/N, Vila Davi, Imperatriz – MA, para o funcionamento da ESCOLA MUN. VITAL BRASIL. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global de R\$ 38.124,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e quatro reais). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.361.0043 – MANUTENÇÃO E DES. DA ESCOLA -FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2628; NATUREZA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB 30%; FICHA: 577. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: zsmtni4rtu20230330090335

CONTRATO 38/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 38/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: JH MOTOPEÇAS LTDA, CNPJ nº 28.019.400/0001-68. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de





um imóvel situado na Av. Frei Manoel Procópio, nº 101, Bairro Centro, Imperatriz - MA, para o funcionamento da CRECHE MUN. EDUCANDÁRIO DO SABER. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global R\$ 68.423,52 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.365.0119 – MANUTENÇÃO E DES. DAS CRECHES – FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2633; NATUREZA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; FONTE: 1.540.00 003.001 – FUNDEB 30%; FICHA: 667. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: JEAN SOUSA HERENIO.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: xkms0mzsvx20230330090359

CONTRATO 40/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 40/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: ALBETIZA LEITE PINHEIRO, CPF nº 413.302.183-53. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Alagoas, s/n, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz – MA, para o funcionamento da ESCOLA MUN. FREI OSVALDO CARONINI. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global R\$ 49.370,58 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.361.0043 – MANUTENÇÃO E DES. DA ESCOLA -FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2628; NATUREZA: 3.3.90.36.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB

30%; FICHA: 573. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: ALBETIZA LEITE PINHEIRO.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: wkopwplxoq20230330100339

CONTRATO 28/2022 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 28/2023-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado: RAMON MOURA DE LIMA, CPF nº 603.825.723-35. Objeto: O presente contrato tem como objeto a locação de um imóvel situado na Rua P, lote 20, Qd 1, Loteamento Menino Jesus de Praga, Imperatriz – MA, para o funcionamento da CENTRO EDUCACIONAL TIA EMÍLIA. O imóvel foi verificado por profissional técnico (engenheiro civil), expedindo Laudo acerca das condições físicas, contendo relatório fotográfico de todos os ambientes. Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 02/01/2023 e finalizando em 31/12/2023. Valor Global de R\$ 30.499,20 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos). As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a cargo da seguinte dotação orçamentária UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.12.361.0043 – MANUTENÇÃO E DES. DA ESCOLA -FUNDEB 30%; PROJETO DE ATIVIDADE: 2628; NATUREZA: 3.3.90.36.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; FONTE: 1.540.00 003.001 - FUNDEB 30%; FICHA: 573. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo Contratado: RAMON MOURA DE LIMA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: 7tnlyora0o420230330100316

CONTRATO 73/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 73/2023 - SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. CONTRATANTE: M. N. S. SILVA E CIA LTDA, CNPJ/MF n.º 07538092/0001-07. Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a Alimentação Escolar de qualidade para os alunos matriculados na Rede Municipal de Imperatriz-MA, dos Programas PNAC, PNAP, PNAE, EJA, EDUCAÇÃO





INTEGRAL E AEE das Escolas/Creches dos Polos I, II, III, IV e V da Zona Urbana, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e Anexos, e em conformidade com o Pregão Eletrônico nº. 084/2022 SRP – CPL e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Vigência: O contrato terá vigência por 12 meses, contados a partir da assinatura da “Ordem de Fornecimento”. Valor Global R\$ 625.773,03 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos). As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 02.08.00.12.306.0042.2124.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ o Ensino Fundamental; 02.08.00.12.306.0042.2125.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Creches; 02.08.00.12.306.0042.2126.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ Educa. de Jovens e Adultos; 02.08.00.12.306.0042.2386.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Pré-Escola; 02.08.00.12.306.0042.2699.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ o Atendimento Educacional Especializado; Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte: 001-001 - Recursos Ordinários; Fichas: 487, 489, 491, 493, 495. Fonte: 001-002 – FNDE; Fichas: 488, 490, 492, 494, 496. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo (a) contratado (a) MAGHALI NEREIDA SOUSA SILVA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: m1s9bzm1jng20230330140319

CONTRATO 74/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 74/2023 - SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. CONTRATANTE: MINI BOX BOM PREÇO LTDA, CNPJ/MF n.º 40.382.811/0001-19. Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a Alimentação Escolar de qualidade para os alunos matriculados na Rede Municipal de Imperatriz-MA, dos Programas PNAC, PNAP, PNAE, EJA, EDUCAÇÃO INTEGRAL E AEE das Escolas/Creches dos Polos I, II, III, IV e V da Zona Urbana, conforme as especificações

constantes do Termo de Referência e Anexos, e em conformidade com o Pregão Eletrônico nº. 084/2022 SRP – CPL e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Vigência: O contrato terá vigência por 12 meses, contados a partir da assinatura da “Ordem de Fornecimento”. Valor Global R\$ 2.354.592,50 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 02.08.00.12.306.0042.2124.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ o Ensino Fundamental; 02.08.00.12.306.0042.2125.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Creches; 02.08.00.12.306.0042.2126.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ Educa. de Jovens e Adultos; 02.08.00.12.306.0042.2386.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Pré-Escola; 02.08.00.12.306.0042.2699.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ o Atendimento Educacional Especializado; Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte: 001-001 - Recursos Ordinários Fichas: 487, 489, 491, 493, 495. Fonte: 001-002 – FNDE; Fichas: 488, 490, 492, 494, 496. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo (a) contratado (a) BRENDO LIMA COSTA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: r7bjouezxy20230330140316

CONTRATO 75/2023 - SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 75/2023 - SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. CONTRATANTE: M. A. RODRIGUES SILVA EIRELI, CNPJ/MF n.º 41.134.061/0001-29. Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a Alimentação Escolar de qualidade para os alunos matriculados na Rede Municipal de Imperatriz-MA, dos Programas PNAC, PNAP, PNAE, EJA, EDUCAÇÃO INTEGRAL E AEE das Escolas/Creches dos Polos I, II, III, IV e V da Zona Urbana, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e Anexos, e em





conformidade com o Pregão Eletrônico n.º 084/2022 SRP – CPL e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Vigência: O contrato terá vigência por 12 meses, contados a partir da assinatura da “Ordem de Fornecimento”. Valor Global R\$ 3.098.700,00 (três milhões, noventa e oito mil e setecentos reais). As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 02.08.00.12.306.0042.2124.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ o Ensino Fundamental; 02.08.00.12.306.0042.2125.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Creches; 02.08.00.12.306.0042.2126.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ Educa. de Jovens e Adultos; 02.08.00.12.306.0042.2386.0000 – Aquisição e Monit. da Merenda Escolar p/ Pré-Escola; 02.08.00.12.306.0042.2699.0000 – Aquisição e Monit. da Mer. Escolar p/ o Atendimento Educacional Especializado; Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte: 001-001 - Recursos Ordinários; Fichas: 487, 489, 491, 493, 495. Fonte: 001-002 – FNDE; Fichas: 488, 490, 492, 494, 496. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo (a) contratado (a) MARIA ANTONIA RODRIGUES SILVA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: lkt560oapw20230330140325

SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 002/2021 – FUMTRAN (9912528265 –
ECT).**

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2021 – FUMTRAN (9912528265 – ECT), firmado em 29/03/2021, com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, CNPJ/MF n.º 34.028.316/0034-71. OBJETO: Aditivo de prorrogação cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços postais e venda de produtos, para atender as necessidades

da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETRAN. MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 002/2021. REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 02.22.00.003/2023 – FUMTRAN. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. VIGÊNCIA: 29/03/2023 a 29/03/2024. VALOR ESTIMADO: R\$ 9.050.000,00 (Nove Milhões e Cinquenta Mil Reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.22.00.26.122.0070.2724.0000 – Manutenção das Atividades e Projetos do FUMTRAN. Natureza: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica. Ficha: 1926. Fonte: 1.500.00.008.001. DATA DE ASSINATURA: 29/03/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA, portador do RG n.º 787459976 SEJUSP MA e do CPF/MF n.º 974.607.963-87, e pela Contratada, HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO, portadora do RG n.º 20.747.6883 SSP/SP e do CPF/MF n.º 259.583.398-77, e GUSTAVO PEREIRA FERREIRA, portador do RG n.º 105.185.13-6 IFP/RJ e do CPF n.º 048.279.417-85. Imperatriz – MA, 29 de março 2023. Leandro José Braga Costa. Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, Gestor e Ordenador de despesas da SETRAN e do FUMTRAN.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: linaqsbw1o20230330140322





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla
v5/OU=14483179000190/OU=Certificado
Digital/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO
DE IMPERATRIZ:06158455000116
Data:30.03.2023 23:00

